

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

RAWLINSON JOSÉ PACHÊCO FIGUEIREDO

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: uma medida cautelar alternativa à prisão
preventiva.

São Luís
2016

RAWLINSON JOSÉ PACHÊCO FIGUEIREDO

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: uma medida cautelar alternativa à prisão preventiva.

Monografia apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms José Eulálio Figueiredo de Almeida.

São Luís
2016

Figueiredo, Rawlinson José Pachêco.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: UMA MEDIDA CAUTELAR
ALTERNATIVA À PRISÃO / Rawlinson José Pachêco Figueiredo. – 2016.

65 p.

Orientador (a): José Eulálio Figueiredo De Almeida.
Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do
Maranhão, São Luís, 2016.

1. Medida Cautelar diversa da prisão. 2. Monitoração Eletrônica. 3.
Processo Penal. I. De Almeida, José Eulálio Figueiredo. II. Título.

CDU

RAWLINSON JOSÉ PACHECO FIGUEIREDO

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: uma medida cautelar alternativa à prisão preventiva.

Monografia apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: / /2016

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. MS José Eulálio Figueiredo de Almeida (orientador)
Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador (a)
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador (a)
Universidade Federal do Maranhão

À minha esposa Karine e aos meus filhos,
Rawlinson Filho e Ryan Pietro.
Companheiros de sempre e razão de
tudo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pelas oportunidades que me foram dadas ao longo da minha vida, e principalmente por ter me dado forças nas fases difíceis, que foram matérias-primas de aprendizado.

À minha mãe Raimunda de Fátima Pacheco Figueiredo por todos os ensinamentos e principalmente pela educação e incentivo ao longo da minha existência.

A Miguel Bispo Costa Leite, meu tio que considero como Pai, incentivador e motivador, para que esse sonho se concretizasse, além de vivenciar esse objetivo.

À minha eterna e saudosa avó, Raimunda Costa Leite, mais conhecida carinhosamente por “Dona Doquinha”, que não mediu esforços para me ajudar a crescer na vida, com seus ensinamentos e conselhos que serviram sem sombra de dúvida para a minha formação e para que eu sou hoje, um cidadão, um pai de família, um profissional da área de Segurança Pública, e nessa oportunidade conseguindo o Grau de Bacharel em Direito.

Não poderia deixar de agradecer as razões da minha vida, a minha esposa Karine Viegas e meus filhos Rawlinson Filho e Ryan Pietro que contribuíram para que eu concluísse mais essa etapa da minha vida.

As minhas amadas irmãs, Lia e Emanuelle, pelo eterno amor, apoio e incentivo desde sempre, porque conhecimento nunca é demais e estudar não tem idade.

Ao meu orientador Prof. José Eulálio Figueiredo de Almeida, que mesmo em um curto espaço de tempo deu sua colaboração, diretrizes e atenção na medida do possível.

A todos os amigos de sala principalmente Paulo Magalhaes, Raelson, Fernando, João Vitor, Adriano Kid, Gabriel Portilho, James, Léo Maromba e Gabriel que por muitas vezes ouviram minhas lamentações e conviveram com as dificuldades durante o curso e que também fizeram parte dessa trajetória cheia de alegrias e emoções.

Aos também amigos Denis Costa e Max Wallace por suas amizades e companheirismos.

Não poderia deixar de agradecer a todo o corpo docente que ao longo desses cinco anos colaboraram de forma efetiva para que todos os conhecimentos.

“Prende-se mal no Brasil”. “Há um excesso de prisão”. (Alexandre de Moraes atual Ministro da Justiça e Ex Secretário de Segurança Pública de São Paulo, em entrevista ao jornal O Estado de São Paulo, 28.12.2104).

RESUMO

O trabalho traz uma análise ampla acerca da legislação que regulamenta as medidas cautelares diversa da prisão da Lei nº 12.403/11 com enfoque principal para monitoração eletrônica de presos na ordem jurídica atual especificamente os provisórios e sua aplicabilidade no contexto atual no sistema penitenciário brasileiro, a partir dessa análise verifica-se através de dados em diversas esferas que o sistema penitenciário brasileiro há muito está superlotado e em decorrência disso já não acompanha o crescente aumento de presos apenados e provisórios existentes no sistema penitenciário brasileiro e a nítida ausência de estrutura mínima e digna para suportar a superlotação carcerária em um sistema em ruínas. Além disso, percebe-se que ainda existe uma forte cultura de que somente levando a cárcere o cidadão que comete um ilícito penal que se pode ressocializá-lo. Ressalta-se também que as medidas cautelares diversas da prisão como a monitoração eletrônica mesmo já com o advento da Lei nº 12.403/2011 é pouco usada, ou seja, ainda é tímida sua utilização. O estudo mostra que o Estado tem em mãos as inovações tecnológicas em prol do sistema penitenciário para proporcionar ao réu uma maior integração social, por meio do trabalho, pelo contato direto e imediato com sua família, sem que, mesmo sem condenação, seja submetido ao cerceamento de sua liberdade. No entanto, inexistente a estrutura para que a monitoração eletrônica funcione de forma efetiva assim, faz-se mister olhar ao redor e verificar, em um primeiro momento, como tal novidade foi enfrentada e resultou em um sucesso considerável em outros países. Para tanto, fora realizado estudo com base na Constituição Federal em vigor, Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 e Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, Código Penal e Processo Penal, Execuções Penais diversas doutrinas, artigos de internet.

Palavras-chave: Monitoração Eletrônica. Processo Penal. Medida Cautelar diversa da prisão.

ABSTRACT

The work provides a comprehensive analysis on the laws governing the precautionary measures diverse prison law 12.403/11 with main focus to electronic monitoring of prisoners in current law specifically provisional and its applicability in the present context the Brazilian penitentiary system , starting this analysis was verified through data in various spheres that the Brazilian prison system is overcrowded long and as a result no longer follows the increasing number of prisoners and convicts provisional existing Brazilian penitentiary system and the clear absence of minimal structure to support worthy overcrowding in a prison system in ruins . Moreover , it is clear that there is still a strong culture that only leading to jail citizen who commits a criminal offense that can reintegrating him . We also emphasize that the precautionary measures as electronic monitoring even already regulated is little used or its use is still limited. The study shows that the state has in hand the technological innovations in favor of the prison system to provide the defendant a greater social integration through work and the direct and immediate contact with his family, without even without conviction, be subject to the restriction their freedom. However, the structure does not exist for electronic monitoring to function effectively thus implies the need to look around and check, at first, as this news was met and resulted in considerable success in other countries. Therefore, out-performed study based on the federal constitution in force, Law No. 12,258, of June 15, 2010 and Law No. 12.403, of May 4, 2011, the penal code and criminal procedure, and penal action several doctrines, internet articles.

Keywords: Electronic Monitoring. Criminal Procedure. Injunction diverse prison

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

BNMP	- Banco Nacional de Mandados de Prisão
CF	- Constituição Federal
CGJ	- Corregedoria Geral de Justiça
CNMP	- Conselho Nacional do Ministério Público
CNJ	- Conselho Nacional de justiça
CP	- Código Penal
CPP	- Código de Processo Penal
CVLI	- Crimes Violentos Letais Intencionais
DEPEN	- Departamento Nacional Penitenciário
INFOPEN	- Sistema Nacional de Informação Penitenciária
LEP	- Lei de Execução Penal
MJ	- Ministério da Justiça
SEAP	- Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
TJ	- Tribunal de Justiça
UMSC	- Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Modelo de tornozeleira que será usado por presos gaúchos	54
Figura 02: Modelo de tornozeleira que será usado por presos gaúchos	55
Figura 03: Equipamento é instalado na perna de um detento em Pernambuco	55
Figura 04: Sala de monitoramento que será usado em fase de teste em Porto Alegre	55
Figura 05: Tornozeleira eletrônica usada em detenta	56

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Fluxo para realização de audiência de custódia na central de inquérito da comarca de São Luís.....	38
Tabela 02: Relação de crimes ocorridos desde a implantação da Audiência de custódia na comarca de São Luís.....	39
Tabela 03: Quantitativo e percentual sobre reincidência criminal em São Luís...	40
Tabela 04: Relatório mensal de monitoramento de tornozeleira eletrônica – SEAP –de Junha 2016.....	57

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 MEDIDA CAUTELAR: monitoramento eletrônico da Lei nº 12.403/2011	18
2.1 Contexto Histórico	18
2.2 Lei nº 12.258/2010 e as principais experiências no Brasil	20
2.3 Lei nº 12.403/2011: uma análise a partir da entrada em vigor e sua regulamentação	22
3 O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL	25
3.1 Sistema prisional e a relação custo versus benefício	31
3.2 Audiências de custódia	36
4 O NOVO PERFIL DO MELHORAMENTO ELETRÔNICO E DA PRISÃO CAUTELAR COM O ADVENTO DA LEI 12.401/2011	43
4.1 Lei 12.403/2011: monitoramento eletrônico e sua finalidade	46
4.2 Monitoramento eletrônico versus direito à intimidade	50
4.3 Lei 12.403/2011 e as possibilidades do magistrado	53
4.4 Sistema utilizado no monitoramento eletrônico dos presos	54
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A adequada execução da pena é um desafio a ser encarado pelo Estado quando se trata dos inúmeros problemas que dela decorre. Nesse sentido, à viabilidade do monitoramento eletrônico de presos é indiscutível para que gradativamente se evite o encarceramento de pessoas nos casos em que a medida se torne aceitável.

O objetivo do presente estudo é identificar as alterações, produzidas pela edição da Lei nº 12.403/2011, observando o monitoramento eletrônico como um instrumento apto a substituir o encarceramento, no caso, a prisão processual preventiva além de um breve enfoque as primeiras experiências sobre o monitoramento eletrônico no Brasil com a edição da Lei nº 12.258/2010.

A priori, a monitoração eletrônica foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010, que alterou a redação da Lei de Execuções Penais (nº 7.210/1984) LEP.

A Lei nº 12.258/2010 estabeleceu a monitoração eletrônica, nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar. É de se ressaltar, que nesses casos, o monitoramento eletrônico aplica-se na fase de execução da pena.

Capez (2010) entende que a Lei nº 12.258/2010 logrou legitimar o uso do recurso tecnológico, suprimindo o vício de ordem formal alegado pela Suprema Corte, mas vislumbra que os debates ainda perdurarão quanto aos aspectos matérias da norma. O autor não vê motivo para tanto, pois a lei procurou justamente resguardar os direitos e garantias constitucionais, podendo o acusado se valer de todos os seus direitos constitucionais.

A referida norma introduziu, expressamente, no Título V (Da Execução das Penas em Espécie), Capítulo I (Das Penas Privativas de Liberdade), Seção VI, da aludida Lei de Execução Penal (artigos 146-A ao 146-D), a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica

Entrou em vigor no ordenamento jurídico em 04/05/2011, a Lei nº 12.403/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.627/11 que alterou (Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941), trazendo inovações e modificando dispositivos do Código de Processo Penal vigente na época, e previu a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar restritiva da liberdade, porém diversa da prisão, consoante previsto no artigo 319, inciso IX, do Código de

Processo Penal Brasileiro, ou seja, é medida cautelar diversa da prisão que será objeto deste trabalho.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a monitoração eletrônica pode ser manejada em duas hipóteses legais: a) como uma medida cautelar (Lei nº 12.403/2011); b) e como vigilância indireta do preso, nos casos de saídas temporárias durante o regime semiaberto e de concessão de prisão domiciliar (Lei nº 12.258/2010), isto é, aos indiciados ou acusados e, não apenas, como até então, apenas, aos condenados.

Diante da situação atual de intensa criminalidade e da superlotação carcerária, bem como dos efeitos prejudiciais da pena de prisão, fez-se imperiosa a criação de novas possibilidades de cumprimento da pena. Deve-se considerar que a pura e simples adoção de medidas de prisão tem se mostrado insuficiente para lidar com o fenômeno da violência no Brasil, necessitando de um enfoque interdisciplinar e alternativo mais eficiente e efetivo para que se possa chegar a um grau de aceitação sem se romper o limite do desumano.

Atualmente, o Brasil conta com um número absurdo de mais 700 mil pessoas presas, vivendo, de regra, em condições que impõe não só a privação de sua liberdade, também de sua dignidade, situação que se aproxima da imposição de pena cruel vedada pela Constituição Federal.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no Brasil existem como citado acima, 715.655 (setecentas e quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco) presos, com aproximadamente 148.000 (cento e quarenta e oito mil) pessoas em prisão domiciliar e 567.655 (quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco) presos no sistema prisional, destes existem cerca de 41% de presos provisórios (232.738 mil), ou seja, a cada 10 presos 4 são provisório, sendo que apenas existem 357.219 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dezenove) de capacidade de vagas no sistema penitenciário nacional, tendo um déficit de vagas na ordem de 210.436 (duzentos e dez mil, quatrocentos e trinta e seis). A média de custo de um preso num presídio estadual é estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês em um presídio estadual, sendo que nos presídios federais o preso pode custar duas vezes mais. Ademais, conforme o Banco Nacional de Mandados de prisão – CNJ, estima-se existir 536.583 (quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três) mandados de prisão a

serem cumpridos, números alarmantes e que denotam a necessidade de alternativas urgentes.

Diante desse cenário assustador, esperar que a pena contribua para a ressocialização do indivíduo, torna-se um engano conscientemente. É necessário ressaltar que se trata de uma realidade que não pode ser atribuída a um determinado governo, pois constitui de uma situação histórica que exige a soma de inúmeros esforços para seu enfrentamento através soluções viáveis e seguras.

Deste modo, devem-se buscar outras formas para o não ingresso do preso provisório no sistema prisional já tão deteriorado em nítidas condições insalubres e precárias, bem como permitam a saída dos presos provisórios dos estabelecimentos penais para retomada da vida em sociedade sem a perda do poder de vigilância do Estado.

Diante disso, a monitoração eletrônica como forma efetiva de substituir a prisão preventiva de presos provisórios nos casos em que são cabíveis, surge como alternativa ao cárcere em determinadas situações permitindo a devida fiscalização da medida imposta pelo Estado.

A título de primeiras informações onde será mais bem detalhado a seguir, a um custo de mobilização do sistema de vigilância para 10.000 (dez mil) presos da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a um dispêndio mensal de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa monitorada, e um custo de R\$ 200,00 (duzentos reais) em manutenção do aparelho, o chamado "monitoramento eletrônico de presos" e surge como uma opção viável, uma vez que as condições conferidas pela solução tecnológica são capazes de potencializar a reintegração social do preso provisório ou do apenado, afastando o preso das nefastas consequências do encarceramento.

Em compasso com esse entendimento, na obra "Direito Penal do Futuro: A prisão virtual", o eminente jurista Edmundo Oliveira, ao entender que o monitoramento eletrônico de presos "inaugurou novo estilo de sanção útil, com portas de saída rumo ao futuro de esperanças", lembra que:

É fácil teorizar e sobre isso há fartura. Difícil é pôr em prática uma fisionomia com inovadores padrões à execução penal em condições de conduzir o roteiro normal da personalidade para o exercício da cidadania responsável, de maneira a fazer que o indivíduo respeite os direitos dos outros e se disponha a arcar com os sacrifícios exigidos pelo bem comum nas circunstâncias sociais. (OLIVEIRA, 2007, p.114).

Para atingir os objetivos propostos, este estudo utilizará o método dedutivo na abordagem geral da pesquisa, utilizando-se ainda como procedimento para a coleta de dados e informações, a pesquisa bibliográfica e de campo, tendo como principais fontes, a legislação, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais.

2 MEDIDA CAUTELAR: monitoramento eletrônico da lei nº 12.403/2011

2.1 Contexto Histórico

O monitoramento eletrônico de seres humanos, sem dúvida, é um dos temas de maior relevância da atualidade para as Ciências Criminais. A vigilância eletrônica é um método de controle sobre a localização de pessoas ou objetos. É, por isso que, para a esmagadora maioria dos doutrinadores e juristas é uma importante ferramenta que pode, por um lado, auxiliar o Estado no que diz respeito à fiscalização quanto ao cumprimento das decisões judiciais, e, por outro, evitar o ingresso do indivíduo no cárcere, que se torna mais importante do ponto de vista geral e, extremamente, útil para a redução da superlotação carcerária, além da ressocialização dos presos provisórios e dos apenados.

Segundo fontes de Edmundo Oliveira (2007) em seu livro Direito Penal do Futuro "A Prisão Virtual" as primeiras experiências acerca do monitoramento eletrônico de presos se deram na década de 60 pelos irmãos americanos, Ralph e Robert Schwitzgebel da universidade de Harvard. No entanto, a partir de 1946, no Canadá, foram feitas algumas experiências de monitoramento eletrônico visando à fiscalização de presos em prisão domiciliar. Anos mais tarde, nos EUA, foram propostas medidas eletrônicas para controlar delinquentes e enfermos mentais, sendo que na sequência, alguns estudiosos defenderam a utilização do monitoramento eletrônico como uma forma de alternativa à prisão.

Entretanto, a origem real do monitoramento eletrônico de presos é mais recente. Em agosto de 1979, o Juiz de Albuquerque, Novo México/EUA, o americano Jack Love, inspirado em uma história em quadrinhos do homem aranha, na qual o vilão fixou um bracelete eletrônico no braço do super-herói, de forma a monitorá-lo. Idealizou a invenção de um aparelho para poder vigiar os presos. O juiz Jack Love contratou um engenheiro eletrônico e executivo da empresa de informática Honeywell de nome Michael Gron, perito em eletrônica para desenvolver um sistema de monitoramento eletrônico semelhante ao da história em quadrinhos. A primeira pulseira foi testada pelo próprio magistrado por exatamente três semanas no ano de 1983. Na sequência, cinco delinquentes da cidade passaram a ser fiscalizados por meio da pulseira eletrônica e, logo outros Estados americanos aderiam ao programa.

Foi levado em consideração na época, fatores como o avanço tecnológico, os crescentes custos da população prisional, além do gradativo aumento do uso de prisão domiciliar e do recolhimento noturno contribuíram para a utilização do monitoramento eletrônico. Destaque principal pode ser dado à prisão domiciliar, a qual teve início simplesmente para reduzir a superlotação dos presídios, sem prever qualquer tipo de diferenciação ou classificação dos detentos. A redução de custos por conta dessa medida de imediato foi alvo de muitos elogios na época.

Não obstante, o sucesso da prisão domiciliar, logo foi descoberto que os agentes encarregados da fiscalização não davam conta de tamanha demanda. Buscava-se então, um dispositivo que fosse barato, confiável e que pudesse suprir a falta de agentes para realizar a fiscalização. Foi, então, que passou a ser utilizada a vigilância eletrônica em uma escala maior, monitorando e fiscalizando os condenados que se encontravam em confinamento domiciliar e/ou recolhimento noturno.

Conforme preleciona Edmundo Oliveira (2007, p. 243):

[...] a partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, nos meados dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena. [...] Ele evita os efeitos nefastos da dissociação do encarceramento principalmente para os delinquentes primários e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados as pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sobre monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade encontradas em tantas prisões. Trata-se de tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida normal' aos olhos do empregador e junto da família.

Segundo Nestor Távora (2012, p. 678):

A tecnologia também deve ser utilizada em favor da persecução penal. O monitoramento eletrônico tem seus contornos na década de 60, ganhando efetividade nos anos da década de 80, notadamente em território americano e europeu. No Brasil, em que pese leis estaduais de duvidosa constitucionalidade tratando do tema, como ocorreu no Estado de São Paulo (Lei nº 12.906/08), fato é que a matéria foi devidamente regulamentada por força da Lei nº 12.258/10, alterando a execução penal, e inserindo o instituto para o tratamento da a) saída temporária aos beneficiários do regime semiaberto; b) disciplina da prisão domiciliar.

O sistema deu tão certo que em 1988, já havia 2.300 (dois mil e trezentos) apenados sendo monitorados. Números que aumentou cada vez mais chegando em 1998 na marca de incríveis 95.000 (noventa e cinco mil) presos monitorados nos Estados Unidos.

Gradativamente, a cultura do uso de monitoramento eletrônico foi se expandido e, atualmente, figura como um instrumento indispensável aos sistemas de justiça criminal de inúmeros países. Importante mencionar, embora para fins ilustrativos, que o monitoramento eletrônico foi implantado nos ordenamentos jurídicos de países como Estados, Canadá, Reino Unido, Suécia, Holanda, França, Bélgica, Itália, Alemanha, Espanha, Portugal, Suíça, Hungria, Andorra, Nova Zelândia, Argentina, Israel, Singapura e África do Sul.

2.2 Lei nº 12.258/10 e as primeiras experiências no Brasil

Até a sanção da Lei nº 12.403/11, apenas duas modalidades de monitoramento eletrônico eram previstas em nosso ordenamento jurídico, sendo elas, a aplicação nos casos de prisão domiciliar e acompanhamento de saída temporária, conforme o art. 146 - B, itens II e IV da Lei de Execuções Penais.

Com o objetivo de reduzir a grande população carcerária e, ao mesmo tempo, manter a constante vigilância sobre o condenado, a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, passou a autorizar a fiscalização deste por intermédio do sistema de monitoramento eletrônico. Desse modo, de acordo com o art. 146-B, acrescido à Lei de Execução Penal, o Juiz poderá lançar mão do sobredito recurso tecnológico quando: (a) autorizar a saída temporária no regime semiaberto (inciso II); (b) determinar a prisão domiciliar (inciso IV).

A autorização para saída temporária do estabelecimento pelo juiz, consoante o preceito encartado no art. 122 da LEP, poderá ser concedida aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- a) visita à família;
- b) frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do juízo da execução;

c) participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Ao contrário do que ocorre com as permissões de saída (art. 120), nas saídas temporárias a lei permite a saída "sem vigilância direta", isto é, sem escolta. Porém, a partir de agora, isso não impedirá a utilização de equipamento de vigilância indireta, quando assim determinar o juiz da execução (LEP, art. 122, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 12.258/2010).

O monitoramento eletrônico também será possível na hipótese de concessão de prisão domiciliar. De acordo com o art. 117 da LEP, "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II — condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante".

Note-se que a lei restringiu o seu emprego apenas quando concedidos os aludidos benefícios, não incluindo o livramento condicional, por exemplo. Interessante notar que em alguns países, como Portugal, o monitoramento eletrônico constitui alternativa à prisão preventiva, o que não ocorre em nosso sistema jurídico pátrio.

O art. 146-C da LEP traz algumas instruções acerca dos cuidados que deverá o condenado adotar em relação ao equipamento. Assim, dentre os deveres impostos está o de: (a) receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações (inciso I); (b) abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (inciso II).

Caso haja a comprovada violação desses deveres, poderá o juiz da execução, a seu critério, e ouvidos o MP e a defesa, promover a regressão do regime; a revogação da autorização de saída temporária; a revogação da prisão domiciliar; ou dar uma advertência, por escrito, para todos os casos em que decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI desse parágrafo (cf. LEP, art. 146-C, parágrafo único, incisos I, II, VI e VII, respectivamente);

Preceitua, ainda, o art. 146-D, que a monitoração eletrônica poderá ser revogada: (a) quando se tornar desnecessária ou inadequada (inciso I); (b) se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave (inciso II).

No contexto contemporâneo de superlotação carcerária toda nova política penal exige um reajustamento na execução das penas, com alternativas ou combinações de alternativas orientadas para o encarceramento rumo à reinserção social e moral do delinquente (Bolle, 2000, PP.199-200).

Note-se, por fim, que a implementação da monitoração eletrônica na lei de execuções penais, sem dúvida alguma, constituía-se em um tímido passo dado pelo legislador diante dos efeitos humanizadores que podem advir da utilização do instituto.

2.3 Lei nº 12.403/11: uma análise a partir da entrada em vigor e sua regulamentação

Na disciplina do Código de Processo Penal de 1940, duas eram as condições as que poderiam estar submetidos os agentes no curso da investigação criminal ou no decorrer do processo penal: sob prisão provisória ou em liberdade.

Com as reformas introduzidas pela Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011, que alterou substancialmente dispositivo do Código de Processo Penal Brasileiro, o sistema antigo foi abandonado modificou em seu artigo 319, inciso IX, como medida cautelar diversa da prisão, a monitoração eletrônica, para presos processuais (ou provisórios) que não implica em prisão e, ao mesmo tempo, não importa em liberdade total, ou seja, trata-se da sujeição às medidas cautelares diversa da prisão, que representou novo avanço em direção a um sistema penal, mas humanizado e eficiente no Brasil.

Art. 319" do Código de Processo Penal Brasileiro. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV- Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - **Monitoração eletrônica.** (grifei).

Nesse sentido, Fernando Capez (2012, p. 298):

A lei entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011 e teve como escopo evitar o encarceramento provisório do indiciado ou acusado, quando não houver necessidade da prisão. Para tanto, operou diversas modificações legais no Título IX, o qual passou a contar com a seguinte rubrica: "Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória.

Segundo Nucci (2011, p. 212):

Pela norma jurídica atual, um acusado só poderá ser preso antes da condenação definitiva em três situações: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária. Entretanto, somente as duas últimas, o manterá preso, já que não se admite atualmente, a prisão em flagrante como hipótese de prisão cautelar para garantia do andamento do processo.

O Decreto nº 7.627/11 regulamentou a monitoração eletrônica de pessoa, prevista tanto na LEP como no CPP, e define, para ambos, que:

Art. 2º: Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional a distância de pessoas presas, sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

O artigo 3º desse decreto estabelece que:

Art. 3º: A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.

O artigo 4º do mesmo decreto determina que:

Art. 4º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda:

I - Verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - Encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;
III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;
IV - Orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso, e;
V - Comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.
Parágrafo único. A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico certificado digitalmente pelo órgão competente.

Respeitando, em conformidade com princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e de sigilo, os Artigos 5º, 6º e 7º do decreto elencam que:

Art. 5º, O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.
Art. 6º, O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.
Art. 7º, O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Referidas Leis e aludido decreto, sem dúvida, oferecem estofo legal para que a monitoração eletrônica seja efetiva em todo o território nacional, com o precípuo escopo de reduzir o déficit carcerário, já que o aumento do número de pessoas presas não foi acompanhado do incremento de vagas no sistema prisional, permitindo a retirada de significativa parcela de denunciados e condenados do ambiente prisional brasileiro.

3 O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL

O Sistema Penitenciário brasileiro é constante na mídia e deixa bem claro os problemas enfrentados com suas regulares rebeliões. De acordo com fontes do relatório E/CN4/2001/66 em uma visita ao Brasil, o relator especial em Torturas das Organizações das Nações Unidas (ONU) Nigel Rodley comunicou em seu relatório que os presos brasileiros são tratados como "animais violentos". O mundo é conhecedor de que as condições de cumprimento das penas no Brasil são desumanas e lesivas. A quantidade de superlotação é terrivelmente assustadora e as condições sanitárias insalubres.

As violências entre os presos são frequentes e as agressões por parte dos guardas, constantes (da mesma forma em unidades que recebem os adolescentes infratores).

O suporte médico e jurídico é exíguo e o Estado é ineficiente até em oferecer trabalho ao preso. O próprio preso fica em busca de trabalho em razão de que é assegurado que para cada 3 (três) dias de trabalho é descontado 1 (um) dia de pena.

Os artigos de higiene que são elementares são escassos e para complementar a problemática, uma elevada quantidade de fugas, facilidade no acesso de drogas, telefones móveis e armas nos indicam grave e complexa corrupção galopante.

O Deputado na época e relator Ibrahim Abi- Ackel da CPI de 1976 que foi instaurada na Câmara dos Deputados com o objetivo de fazer a avaliação do sistema prisional do Brasil, delineava uma circunstância análoga ao que está se vendo hoje. Entre todas as questões levantadas, dava-se maior importância em fazer uma reserva da pena privativa de liberdade para criminosos de alta periculosidade, submetendo os demais a penas alternativas.

Depois de 25 (vinte e cinco) anos do que foi divulgado pela CPI, o poder público permanece totalmente aquém à mesma situação e nenhum dos direcionamentos foi efetivamente realizado.

O ministério da Justiça, através do DEPEN, bem como o CNJ, hoje informam que o país tem aproximadamente 567.655 mil presos. Conta-se com a contribuição da maioria desse contingente, contado pelo Estado de São Paulo, somados ao Estado do Rio de Janeiro, perfazem um total de 55% dos presidiários no Brasil.

Somam-se Minas Gerais e Rio Grande do Sul, ficando os demais estados com uma média de 30% dos presos. Em todos estes dados o mais sério é que o Estado tem o dever de oferecer as condições necessárias para que os presos tenham formas humanas e dignas de cumprimento da pena.

Apesar do exposto, numa visão de prazo mediano, não se pode priorizar a construção de mais prisões, como se isso fosse o remédio para coibir a criminalidade e a violência. De acordo com as situações contextualizadas, em rápido comparativo com outros países, o Sistema de Justiça Criminal apresenta panoramicamente fortes dificuldades e restrições para que funcione de forma eficaz coibindo o crime, pois prisões e presos são extremamente caros no mundo inteiro.

Pode-se afirmar que o cárcere é um meio muito caro de tornar uma pessoa pior. Hoje em dia, é calculado que um preso em média custa mensalmente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isso se tratando de presídio estadual, já que em presídios federais, esse valor é duplicado ou até mesmo triplicado. Estão embutidos nesses valores custos com material de limpeza e higiene, salários dos funcionários, água, luz, telefone, gás, comida, remédios, manutenção predial e de equipamentos, combustível e manutenção de viaturas.

Atualmente, existe uma situação em que se pode perceber o amadurecimento da Ciência do Direito, o reconhecimento da necessidade de respeito dos direitos humanos, da integridade moral e física do indivíduo como pessoa, porém concomitantemente existe a utilização do Direito Penal como ferramenta essencial das políticas públicas na tentativa de suprir ou completar a escassez e deficiência advinda dos conflitos sociais.

Pode-se admitir que o primeiro problema fosse atingido, em virtude de que a extinção da criminalidade não é atuante nas causas dos crimes e limitam-se unicamente na minimização urgente e despreparada das consequências.

Diante desse contexto, percebe-se que a realidade chegou a um completo descontrole do sistema prisional brasileiro, onde nem se pune o culpado, nem se recupera o indivíduo para torná-lo cidadão e reintegrá-lo na sociedade. O que ocorre é que se edificam centros de aprendizagem criminal, situação em que a grande parte se especializa na arte do crime e os pequenos delinquentes de hoje são os especialistas de amanhã.

Conseqüentemente, ao colapso do sistema prisional brasileiro, existe um incontável contingente de ex-detentos que retornam à sociedade, quando não reabilitados continuam o ciclo do crime.

O Estado é coparticipante da situação, onde se constata que através da negação dos direitos do cidadão (vida, saúde, educação, etc.) torna-os fadados à exclusão, apesar de terem cumprido a sua pena.

Hoje em dia, o sistema prisional brasileiro se restringe a grandes montes de pessoas sobrevivendo em condições sub-humanas, estando sujeitos a toda sorte de situações, com tratamento de animais irracionais, condenados definitivamente, onde o que sobressai é a "lei do mais forte".

Em contrapartida a sociedade demonstra proteção aos direitos dos presos como resultante das tristes lembranças da ditadura militar com a militância de que "é proibido proibir". Entretanto, nada tem impedido que multidões de condenados tivessem todos os seus direitos infringidos; o exemplo claro disso, convém citar o massacre do Carandiru quando a Polícia Militar buscando retomar o Complexo durante uma rebelião invadiu e executou sumariamente 103 detentos que num total fez 111 mortos.

Várias outras situações, só nos últimos anos, têm-se registrado, no entanto, o Ministério da Justiça, após pesquisa realizada no período de janeiro a dezembro de 2014, relatou que aproximadamente 1.600 presos foram mortos ainda em cumprimento de pena, sendo que só no Estado de São Paulo foram registradas 482 mortes.

No Brasil existe uma média de 8,4 mortes para cada mil presos em um semestre, o que corresponderia 167,5 mortes intencionais para cada 100 mil presos (pessoas privadas de liberdade em um ano). Esse valor é seis vezes maior do que a taxa de Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI, praticada no Brasil no ano de 2013. Isso quer dizer que se a pessoa é privada de sua liberdade no Brasil e vai para o sistema prisional, implicará na probabilidade aumentada em seis vezes de morrer do que se estivesse em liberdade.

No Estado do Maranhão, no ano de 2014 foi declarado o Estado com o maior índice de mortes em estabelecimentos prisionais com 75 mortes para cada 10 mil apenados.

De acordo com uma pesquisadora do Centro Internacional de Estudos Prisionais da Universidade de Londres, Vivien Stern (2014), o índice de assassinatos

na Inglaterra na época era de 0,625 para cada 100 mil presos, resultando em uma morte a cada dois anos. Uma comparação alarmante.

São incontáveis as dificuldades enfrentadas desde o espaço físico inócuo aos direitos de cada ser humano que é tomado como se não significasse nada. Existe um contingente considerável de presos que poderiam estar em liberdade em razão da progressão penal ou pelo próprio cumprimento da pena e são ignorados por causa da ausência de acesso efetivo à justiça ou Defensorias Públicas.

Outra situação terrível é que em retaliação a essa problemática numa desordem generalizada, a Segurança Pública não pode deter as operações do crime organizado que realizam diversos tipos de ataques contra policiais, comerciantes e escolas (fechando seus negócios), diversas execuções sumárias, cessação do funcionamento dos transportes, atentados de amplas ordens; ilegalidades realizadas por agentes da esfera pública ou, concomitantemente a isso, a conivência com movimentos que resultam em rebeliões e fugas com incontrolável quantitativo de mortos. O Estado é incapaz de utilizar a tecnologia de bloqueio de radiofrequência e telefonia, raio x ou detector de metais de forma eficaz nos presídios brasileiros.

Já, as penas alternativas, panoramicamente o bom senso responsabiliza o Direito Penal quando o criminoso está preso, porém não dá importância e sua reabilitação é vista como lenda. No Brasil, as penas alternativas tiveram sua oficialização através da Lei nº 9.099/95, que tem como base a aplicação destas, a exemplo os serviços comunitários; elas buscam atenuar as consequências da inoperância do sistema prisional na sociedade.

Igualmente, também, é gerada certa tolerância a pequenas contravenções, ligando a uma normalidade inadmissível em virtude da falta de condições que favoreçam o confinamento de todos os que tais coisas praticam, gerando uma sensação de impunidade.

É emergente a criação de novos modelos de política públicas, especificamente no sistema penitenciário Brasileiro. Está provado, sem sombra de dúvida, que efetivamente a pena de privação de liberdade não cumpre seu principal objetivo, qual seja: punir e ressocializar os que se encontram privados de sua liberdade.

Perfil socioeconômico do preso no Brasil tem 55% entre 18 a 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% tem até o ensino fundamental completo. Já em relação à

acusação temos 28% dos detentos que respondiam ou foram condenados por crime de tráfico, 25% por crime de roubo, 13% por furto e 10% pelo crime de homicídio.

No mesmo período do levantamento em todas às prisões inspecionadas, foram registradas quase 200 rebeliões e 869 mortes. Houve também apreensão de entorpecentes em 40% dos locais inspecionados e foram registradas mais de 22 mil fugas, evasões ou ausência de retorno após concessão de benefício. Ao, mesmo tempo, houve recaptura de 4.734 foragidos. Outros dados importantes do CNMP é que em mais de 1.600 (mil e seiscentos) estabelecimentos prisionais em todo o Brasil, não se faz a separação dos presos provisórios dos definitivos (79%), os primários dos reincidentes (78%) e pela natureza do crime ou por periculosidade (68%), fazendo com que o sistema prisional se torne realmente uma escola do crime e um ambiente que não ressocializa ninguém.

Vale ressaltar que, a superlotação é registrada em todas as regiões do país, e em todos os tipos de estabelecimento (penitenciárias, cadeias públicas, casas do albergado, etc.). Segundo o DEPEN, o déficit de vagas é maior para os homens, o sistema tem capacidade para 302.793 pessoas do sexo masculino, mas abrigam 509.275 homens presos apenados e provisórios, isso em junho de 2014. Já para as mulheres, são 55.426 vagas para 58.380 internas, apenadas e provisórias.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2002 a 2013 (11 anos) a população brasileira cresceu 15%, enquanto a população carcerária mais do que dobrou, um aumento de 140%, isso no mesmo período. Já o relatório do DEPEN, informa que de 2000 a 2014, o número de vagas no sistema carcerário triplicou, e mesmo assim, o déficit do período mais do que dobrou. Projetando esses índices, e se esse ritmo de encarceramento for mantido, principalmente por inércia do estado, teremos 1 milhão de presos em 2022, e em 2075, a cada 10 pessoas terá 1 pessoa presa.

Segundo o ex-presidente do CNMP e ex-procurador-geral da República, Roberto Gurgel (2013): O relatório permitirá ao MP aprimorar sua atuação. "Dessa forma, saberá o Ministério Público onde e como agir, por meio do diálogo, da celebração de acordos e de parcerias com o Poder Público e, finalmente, por meio da propositura de ações para garantir o respeito efetivo aos direitos humanos no cumprimento de penas", diz ele, na apresentação do documento.

O conselheiro Mario Bonsaglia, ex presidente da Comissão de Sistema Carcerário do CNMP e atual subprocurador Geral da República e conselheiro do

conselho superior do ministério público federal, destaca que o relatório traz um panorama com níveis de detalhamento (2014): com esse relatório, espera o CNMP colaborar para a reafirmação dos ideais de uma sociedade justa e solidária, estimulando os membros do Ministério Público a se engajar cada vez mais na diuturna luta para que a aplicação da pena privativa de liberdade se dê estritamente nos termos da lei e da Constituição, preservando-se a dignidade humana dos presos, tudo isso, sem dúvida, revertendo em benefício de toda a coletividade.

O Ex-Senador e Ex-Ministro da educação Aloízio Mercadante (2012) em uma das suas falas expôs a dura realidade do sistema prisional, enfatizando que: A saúde do sistema prisional brasileiro está debilitada. Segundo os dados do último censo do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça o país tem hoje cerca de 600 mil presos. Além disso, existem cerca de 350 mil mandados de prisão ainda não cumpridos pela polícia. Tal situação configura uma clara falência do sistema punitivo nacional. (MARCADANTE, 2012).

Porém, de forma categórica, o Professor Luiz Flávio Gomes resume o descompasso (2007, p. 245):

...(c) na última etapa, na da execução, prepondera (formalmente) a finalidade de prevenção especial positiva (proporcionar condições para a ressocialização ou para a realização de um processo de diálogo - Dotti -), porém, na prática, o que se cumpre é a função preventiva negativa da inocuidade (mero enclausuramento, sem nenhum tipo de assistência ao recluso, sem a oferta das condições propícias à sua reinserção social)

(...)

Por último, na fase final da execução da pena, a preponderância é para a integração social do condenado ou internado (artigo 1º da LEP). Na prática, entretanto, como já salientamos o que ocorre (quanto à pena de prisão) é só a função inocuidadora (função negativa), porque o Estado não tem proporcionado condições de reinserção social do condenado.

É de suma relevância esclarecer que se estima que chega quase a metade da população carcerária seja provisória (41% do total de 567.655 mil), ou seja, sequer conta com decreto condenatório transitado em julgado. Portanto, é notório que há um grave problema não apenas em relação à deficitária estrutura carcerária, mas, também, de banalização do uso desmedido de prisão processual. De maneira que, de acordo com os dados apresentados acima a de se cobrar uma reflexão da sociedade e de todos os poderes da união acerca de uso desenfreado das prisões processuais que, como se sabe, devem ser exceção e a sociedade bem conhece os

graves problemas do sistema prisional brasileiro, sendo constantemente informada pelos órgãos de imprensa sobre suas mais diversas mazelas.

Já em 1983, Miguel Real e Júnior constatou a dura realidade:

As nefastas consequências do encarceramento revelam o fracasso do Direito Penal, que ao invés de provocar, na fase da execução, a reintegração social do condenado, promove a elevação dos índices de reincidência. (REALE JÚNIOR, 1983, p. 246).

Batista (1985, p. 147), já revelava que:

Os malefícios da prisão têm sido ressaltados pela doutrina com tal constância e uniformidade que se pode dizer, hoje em dia, que é praticamente unânime a conclusão de que a cadeia fracassou como meio de reforma do delinquente. O que se apregoa, ao contrário, é sua nefasta influência na vida do preso, como verdadeira escola de criminosos, que é.

Diante disso, deve-se observar que a utilização do monitoramento eletrônico não pode ser utilizada para punir todos os delitos, mas como uma das muitas medidas alternativas à prisão processual, efetivada de forma mais eficaz para desafogar o falido sistema penitenciário atual. Nesse sentido, não se busca extinguir a pena de prisão, pois até então, em alguns casos, a mesma, ainda se mostra necessária. A bem da verdade, o que se visa, dessa forma é oferecer alternativas ao Estado deixando, sobremaneira, a prisão como última medida a ser aplicada, ou seja, para que a aplicação da pena privativa de liberdade se dê estritamente nos termos da lei e da Constituição Federal, preservando-se a dignidade humana dos presos, tudo isso, sem dúvida, revertendo em benefício de toda a coletividade.

3.1 Sistemas Prisionais e a relação custo x benefício

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça/Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil tinha 422.373 presos em 2007, elevando-se em 6,8% (451.219) no ano de 2008 e 4,9% (473.626) no ano de 2009.

Hoje em dia, conta-se com a alarmante proximidade de 567.655 mil presos encarcerados, isso sem falar de 148.000 mil presos domiciliares, perfazendo um total de 715.655 mil, e acompanhando essa progressão, a estimativa é que em pelo menos 10 (dez) anos essa quantidade duplique. A quantidade que se evidencia é

considerada terceira maior população em cárcere do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China.

Desses 567.655 (quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco), 59% (cinquenta e nove por cento) estão condenados e cumprindo pena, e os 41% (quarenta e um por cento) constituem presos provisórios que ainda esperam pelo julgamento de seus processos, tornando-se abusiva em virtude de, mais da metade destes, estão custodiados há mais de 90 (noventa) dias que é seria um prazo razoável para que permanecessem encarcerados. Comparativamente para ilustrar, a capacidade na prisão é aproximadamente 357.219 mil presos.

Dessa forma, a diferença beira as 210.436 mil vagas. Existe uma estimativa de 536.583 (quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três) mandados de prisão expedidos que não foram cumpridos, e mais ou menos 10 (dez) mil pessoas são presas por mês.

Os índices de punições de crimes não chegam a 10% (dez por cento), demonstrando que se houvesse maior eficiência da polícia, o poder público não saberia o que fazer com tantos presos e a contingência seria muito maior.

Aproximadamente 45 mil pessoas ainda estão encarceradas em delegacias, em virtude de que as penitenciárias e os cadeiões não abarcam quantidades tão expressivas, bem como sem nenhuma infraestrutura para comportá-los. As estimativas na construção de novos prédios penitenciários custam em média R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por vaga e para manter os espaços existentes, cada preso custa cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês aos cofres públicos.

Os cárceres brasileiros estão compostos de 93,4% (noventa e três e quatro por cento) de homens e 6,6% (seis e meio por cento) de mulheres. Em média, compreendem moças de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade, afrodescendentes, pouca escolaridade, sem profissão, baixíssima renda, prole numerosa e mães solteiras; e praticam crimes contra o patrimônio e tráfico de entorpecentes com penas de 4 anos.

Segundo fonte do DEPEN (2014), o custo médio de produção de uma vaga no sistema prisional brasileiro fica entre 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) mil reais, dependendo do Estado, entretanto o custo médio de manutenção de uma vaga no sistema prisional brasileiro varia entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) dependendo do Estado. Em outra dimensão, o custo de implantação de Monitoramento Eletrônico para hipotéticos 10.000 (dez mil) presos

ficam em média de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por preso monitorado e o custo de manutenção desse Monitoramento implantado fica em torno de R\$ 200,00 (duzentos) reais por mês.

Como já abordado, e de acordo com o relatório da ONG *Human Rights Watch* (sobre violações dos direitos humanos no mundo), os cárceres no Brasil estão em condições sub-humanas, designados lugar de tortura física e psicológica, violência e superlotação. Foram constatadas terríveis situações além do completo abandono material e intelectual, um lixo humano.

De acordo com Cezar R. Bitencourt, (2011, p. 387) eminente penalista, as deficiências apresentadas nas prisões são inúmeras:

- a) Maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldade injustificadas, etc.);
- b) superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas);
- c) falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas ceias, corredores);
- d) condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso);
- e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência;
- f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinquente consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena);
- g) regime alimentar deficiente;
- h) elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas);
- i) abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém-ingressos);
- j) ambiente propício a violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos).

De acordo com dados do INFOPEN (Sistema de Informações Penitenciárias) (2014), existe apenas a oferta de 01 (um) médico para cada 1.300 (mil e trezentos) presos; para cada advogado público, são 1.118 (mil centos e dezoito) detentos; para cada dentista, 1.368 (mil trezentos e sessenta e oito) presos e para cada enfermeiro, 1.292 (mil duzentos e noventa e dois) presos. Em contrapartida, segundo a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece que o ideal fosse que para cada 500 (quinhentos) presos exista um médico, um dentista, um enfermeiro, um advogado. A desassistência aos presos não é o único visível descumprimento da lei.

De acordo com a legislação em vigor, cada preso teria direito a uma cela individual com área não inferior a 06 (seis) metros quadrados, porém o que acontece

é, de longe, um escândalo, pois as prisões viraram montanhas de gente, uns sobre os outros, verdadeiros depósitos de humanos, contidos e segregados.

No Brasil, o índice de reincidência no crime está em torno de 70% (setenta por cento) enquanto que na Europa estão 16% (dezesseis por cento). Como não existe aprimoramento humano, quando retornam à convivência em sociedade, retomam à sua antiga vida de crime reproduzindo um ciclo, pois quanto mais se prende, muitos mais potentes criminosos são gerados, porém com o aprimoramento que recebem na própria cadeia (escolas para o crime).

Dessa forma, quando o condenado sai da prisão, vem mais perigoso, mais bruto, sem nenhuma condição de reintegração na sociedade quanto mais ao mercado de trabalho por isso que a necessidade de soluções imediatas e alternativas como a monitoração eletrônica.

Outra situação peculiar é o rótulo que passa a ser imposto como um estigma que o acompanha para sempre e, quando chega ao conhecimento dos futuros empregadores, isto torna impossível sua contratação. As carências de chances o levam a única escolha mais viável, retomar ao crime. A própria sociedade "empurra" o ex-presidiário às suas antigas práticas e com o preconceito da sociedade ao seu entorno, torna-se improvável qualquer reabilitação. Esse ciclo precisa ser rompido, ou os cárceres seguirão abarrotados de reincidentes.

Muito embora existam critérios para ressocializá-lo, o trabalho e cursos profissionalizantes estão bem aquém de se tornarem realidade, pois várias pesquisas demonstram que cerca de 76% dos presos permanecem na ociosidade, sem nenhuma atividade. Somente 17% (dezessete por cento) dos presos estudam na prisão, com ensino de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e supletivo. Os dados são animadores e nos conduzem à conclusão de que 40% (quarenta por cento) de presos que estudam ou trabalham na prisão já não são mais reincidentes.

Oferecer dignidade ao preso também é uma forma de combate ao crime, razão pela qual tanto empresa quanto o próprio governo deve incentivar a geração de emprego e renda. Inserindo cursos de capacitação profissional para ex-presidiários e egressos do sistema carcerário, de modo a tornar mais reais ações que proporcionem ressocialização e cidadania, e como consequência, a redução de reincidência.

Em razão dessa problemática que atinge todo o país, o Conselho Nacional de Justiça apresentou algumas soluções: promovendo mutirões, começou a estimular os juízes criminais a diminuir as prisões provisórias, promovendo alternativas para a aplicação de penas alternativas e permissão para o monitoramento eletrônico de presos.

Apesar de todos os progressos, os resultados dessas empreitadas se comportaram inferior aos esperados em consequência dos poucos investimentos que o Estado proporciona para que a monitoração eletrônica se torne efetiva e seja na realidade umas alternativas diversas da prisão, ou melhor, o sistema prisional continua numa violenta crise e se agravando cada vez mais.

Existe um consenso entre vários estudiosos criminalistas de que é preciso evitar que as pessoas precisem ir à cadeia. Em vários países tais como Reino Unido (menor índice mundial de encarcerados), optaram por separar as prisões apenas para os criminosos de mais alta periculosidade que possam oferecer riscos à sociedade, tais como homicidas ou violadores, proporcionando, assim, a ampliação na utilização das penas e medidas alternativas com fiscalização por parte do Estado e da própria sociedade.

Certamente, as hipóteses de recuperação da pessoa que cometeu um delito leve ou médio é muito maior que o que cumpre sua pena em regime fechado. Fora tudo isso, as possibilidades da reincidência são menores.

Outra questão importante e positiva é que, apesar da aplicação das penas e medidas alternativas, em concordância com a legislação vigente, não signifique o esvaziamento dos presídios, mas impede que a situação de superlotação se agrave.

Embora diante da forma de amenizar a situação com as penas alternativas, como já se falou, ainda assim não é executável; até os crimes contra o patrimônio (tidos como de menor gravidade), são imputadas prisões e eles se misturam no meio de todos os demais e a reprodução do que ali é ensinado está evidente.

Na realidade, quando os juízes fazem justificativas de não substituir em nome do pânico, riscos à sociedade, etc., demonstram a desestrutura do judiciário; é mais barato e acomodável pagar um carcereiro para tomar conta do cadeado do que investir nas centrais de monitoramento, na preparação dos funcionários do judiciário, por exemplo.

Os políticos não estão preocupados com as desgraças do povo, em razão de que elas não os sustentam no poder, eles necessitam é de votos. É incoerente

continuar persistindo no erro e perpetuar uma situação que conduzirá a todos num colapso total; há muito tempo sabe-se que o problema da prisão é a prisão mental de quem cuida dela.

Segundo Foucault, (2008, p. 221): “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta”.

3.2 Audiência de Custódia

Quando uma pessoa é presa, tem o direito de comparecer imediatamente perante um juiz. Trata-se de um princípio constitucional fundamental e de longa data do direito internacional. Ele é crucial para garantir que a prisão, tratamento e permanência da pessoa em detenção, ocorram dentro da lei.

O Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas (2012) informaram ter recebido *relatos repetidos e consistentes de tortura e maus-tratos, em São Paulo e em outros estados, cometidos especialmente por policiais militares e civis. As torturas supostamente ocorriam nos centros de custódia da polícia ou no momento da prisão, na rua, na viatura, dentro de casas, ou em becos e foi descrita como violência gratuita, como uma forma de punição, para extrair confissões, e como meio de extorsão.*

Além de violarem os direitos dos presos, essas práticas abusivas tornaram ainda mais difíceis estabelecer uma relação de confiança com o público que muitas das vezes é essencial para o efetivo controle da criminalidade pelas polícias e acabam por minar esforços legítimos para promover a segurança pública e reduzir a violência.

O direito de comparecer perante um juiz sem atrasos desnecessários consta em tratados que foram ratificados pelo Brasil há muito tempo, incluindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o Pacto de São José da Costa Rica) e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O Comitê de Direitos Humanos da ONU (responsável por interpretar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos) determinou que o atraso entre a prisão de um acusado e o momento em que ele

comparece perante uma autoridade judicial “não deve ultrapassar alguns dias”, nem mesmo durante um “estado de emergência”.

Contudo, antes do ano de 2014, esse direito não vinham sido respeitado no Brasil como deveriam ser. Muitas das vezes, os detentos passavam meses sem ver um juiz. Por exemplo, no estado de São Paulo (que abriga 37% da população carcerária total do Brasil), a maioria dos detentos não comparecia perante um juiz antes de pelo menos três meses após a prisão. O risco de maus-tratos é era frequentemente, maior durante os primeiros momentos que seguiam a detenção quando a polícia questionava o suspeito ou acusado. Esse atraso tornava os detentos mais vulneráveis à tortura e outras formas graves de maus-tratos cometidos por policiais arbitrários e violentos.

É injustificável que em uma democracia consolidada como o Brasil esse direito fundamental tenha sido ignorado por tanto tempo. Uma reforma política não vai resolver sozinha, o problema das práticas policiais abusivas e deixará desprovida do direito, parte dos detentos no país, uma lacuna que o Congresso Nacional também deveria abordar. Entretanto, é um passo crucial para coibir os maus-tratos de uma significativa parcela de indivíduos no momento da prisão e contribuirá para que as forças policiais trabalhem de forma mais transparente, profissional e eficaz.

A implantação das audiências de custódia no Brasil é considerada, inegavelmente, um avanço na política pública penal brasileira. A mudança busca adequar a lei brasileira às legislações dos países com maior tradição em direito processual ao redor do mundo e dá cumprimento a obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, abrindo uma janela de oportunidade de combater práticas de tortura e para um efetivo controle judicial das prisões em flagrante.

Demais disso, possibilita que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, seja, na prática efetivada, uma vez que o Brasil é seu signatário dos dois diplomas supra legal desde o ano de 1992.

No Brasil, o Decreto nº 678 de 06/11/1992 ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Decreto Presidencial nº 595, de 06/07/92, promulgou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 (sobre a Audiência de Custódia) pretende alterar o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de 24 horas para apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada a sua prisão em flagrante.

O Artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 22/11/1969 (Pacto de São José da Costa Rica) e o Artigo e o Artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, são diplomas supranacionais que fixam, no âmbito das instituições democráticas americanas (aquele) e internacionais (este), um regime de proteção à liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem, bem como estabelecem garantias para o exercício dos seus direitos civis e políticos, informando com texto mais ou menos idênticos, que: “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.

A seguir, prescreve o art. 7º, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Ipsi Literi*):

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Ratificando a necessidade do cumprimento dessa garantia o Conselho Nacional de Justiça disciplinou a matéria através da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 que, *dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas*, embora as audiências de custódia já viessem sendo realizadas pelos tribunais brasileiros desde janeiro de 2015.

No Maranhão especificamente, o Tribunal de Justiça tencionando cumprir as garantias outrora impostas pelo Ordenamento Brasileiro e a resolução acima mencionada oriunda do CNJ, espontaneamente, antecipou-se na expansão da realização das audiências de custódia, como podemos observar abaixo.

Foi criada a Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário (UMSC), órgão vinculado a Presidência do Tribunal de Justiça, colaborando para a implantação do Projeto “Audiências de Custódia no Maranhão”, as quais acontecem na Central de Inquéritos de São Luís, dando o apoio e o suporte necessário, fazendo inclusive parte do Grupo Gestor da Audiência de Custódia, seguindo o que preconiza a Resolução nº. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, na qual determinou que:

Art. 1º [...] toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

No Maranhão, as Audiências de Custódia são regulamentadas através do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do TJ-MA (CGJ) nº 14/2014 e 24/2014 que dispõe sobre a necessidade de realização da audiência de custódia, e do Provimento da CGJ nº 22/2015 que vincula o serviço de plantão judicial criminal da Comarca de São Luís ao Juízo da Central de Inquérito.

Corroborando a necessidade da imposição real e efetiva na realização das audiências de Custódia, o Tribunal de Justiça do Maranhão celebrou em 2015, o Termo de Compromisso nº 05, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Governo do Estado, Corregedoria- Geral da Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a atuação dos Poderes Públicos na busca pelo aprimoramento do sistema carcerário maranhense.

Dentre as cláusulas, apostas e subscritas pelos partícipes, descreve-se as seguintes:

CLÁUSULA OITAVA – O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO compromete-se a disponibilizar recursos humanos – Magistrados e servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias que o Projeto Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça demanda [...].

Parágrafo único. O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO** deverá coletar dados acerca da implementação da audiência de custódia, quantificando e identificando, diariamente, por comarca: **o número de audiências de custódia realizadas.** O tipo penal imputado nos autos de prisão em flagrante realizadas; o tipo penal imputado nos autos de prisão em flagrante à pessoa que participou da audiência de custódia; o número e o tipo das decisões proferidas (relaxamento da prisão em flagrante; sua conversão em prisão preventiva; concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal, identificando-as); conversão, pelo juiz competente, da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do artigo 318 do mesmo Diploma; o número e espécie de encaminhamentos assistenciais determinados pelo juiz competente, de modo a produzir um apanhado estatístico relacionado à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória, conforme prescreve a Resolução CNJ nº. 66/2009.

Por fim, é oportuno registrar que o Projeto Audiência de Custódia, nos termos acima preconizado, está se tornando realidade no Estado do Maranhão, na medida em que os municípios com população até 100 mil habitantes, tinha até uma data

limite, ou seja, até março do presente ano, para a implantação daquelas, devendo expandir-se para os demais até abril de 2016, para que sejam assegurados os cumprimentos das disposições encartadas no Termo de Compromisso nº 05, bem como as imposições previstas na Resolução 213/2015.

As Audiências de Custódia foram implementadas na comarca de São Luís, através do Provimento 21/2014-CGJ, oriundo da instituição da Política Estadual de Alternativas Penais no âmbito do Estado do Maranhão, concretizada pelo Pacto Estadual para Instituição de Política de Alternativas Penais e Criação de Câmara de Apoio à Aplicação de Alternativas Penais, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, o Tribunal de Justiça do Maranhão, a Procuradoria Geral de Justiça e a Defensoria Geral do Estado.

Desde o dia 22 de setembro de 2014, conforme portaria GP 7842014, a Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário, assessora os trabalhos na Central de Inquéritos na execução das audiências de custódia.

O fluxo para a realização das Audiências de Custódia na Central de Inquéritos, como segue abaixo a tabela 1:

ORDEM	ATIVIDADE
1º	Pesquisa de antecedentes nos sistemas (SIISP/SIGO/JURISCONSULT/VEP CNJ). Verificar sempre se o preso possui RG/CPF;
2º	Certidão e juntada;
3º	Comunicação através de ofícios à: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Promotora de Justiça; ✓ Defensor Público; ✓ Núcleo de Escolta; ✓ Unidade prisional que o preso se encontra (geralmente é a Triagem); ✓ Delegado para que ele faça a juntada do boletim de ocorrência da polícia militar (requisição);
4º	Encaminhar para a Central de alvarás email informando nome dos presos e respectivos processos para que realizem consulta prévia para a audiência de custódia;
5º	Decisão prévia convertendo em preventiva ou concedendo liberdade provisória;
6º	Termo do preso que irá ser solto;
7º	Ofício de devolução do preso do que converter em preventiva;
8º	Entrega da decisão para servidor da Central para selar a decisão e proceder com os devidos trâmites;
9º	No caso da liberdade provisória, o oficial da Central expede o respectivo alvará de soltura;
10º	Nos casos que o preso encontrar-se hospitalizado a audiência de custódia só se realizará quando tiver alta médica e retornar para unidade prisional.

Tabela 1: Fonte: Relatório da UMSC – Novembro/2014.

Considerando a relevância do tema, e os crimes ocorridos, dede a implantação, destaca-se a tabela 2 abaixo, com o relatório acerca da realização das Audiências de Custódia na Comarca de São Luís no último trimestre do ano de 2014 e todo o ano de 2015.

Ano	Mês	Audiências Realizadas	Liberdades Provisórias				Relaxamento de Prisão	Outros Casos ***	Decretação da Prisão Preventiva		
			Cautelares Comuns		Tornozeleiras					Internações e Tratamento CAPS	
2014 *	Outubro	11	6	54,55%					5		
	Novembro	41	20	48,78%					21		
	Dezembro	40	15	37,50%	8	20,00%			17		
TOTAL		92	41	44,57%	8	8,70%			43		
2015 **	Janeiro	39	11	28,21%	7	17,95%		1	20		
	Fevereiro	57	21	36,84%	14	24,56%		4	18		
	Março	65	21	32,31%	13	20,00%	1	1,54%	23		
	Abril	53	11	20,75%	20	37,74%			22		
	Maio	61	5	8,20%	22	36,07%		1	33		
	Junho	107	21	19,63%	19	17,76%	1	0,93%	66		
	Julho	209	90	43,06%	9	4,31%		1	109		
	Agosto	146	35	23,97%	27	18,49%	1	0,68%	77		
	Setembro	113	22	19,47%	26	23,01%		14	51		
	Outubro	73	22	30,14%	16	21,92%		1	34		
	Novembro	104	26	25,00%	32	30,77%		2	1	43	
	Dezembro	127	21	16,54%	34	26,77%		4	2	66	
TOTAL		1154	306	26,52%	239	20,71%	3	0,26%	41	3	562

Tabela 2: Resumo das Audiências realizadas em 2014/2015.

Estão incluídos os óbitos, que não contabilizam como solto.

*Período de 17/10/2014 à 05/12/2014

** Período de 05/01/2015 à 31/12/2015.

Ano de 2014		
Liberdade Provisória	49	53,26%
Prisões	43	46,74%
Total de audiências	92	

Ano de 2015		
Liberdade Provisória	589	51,17%
Prisões	562	48,83%
Total de Audiências	1151	

Média 2014/ 2015		
Liberdade Provisória	638	51,33%
Prisões	605	48,67%
Total de Audiências	1243	

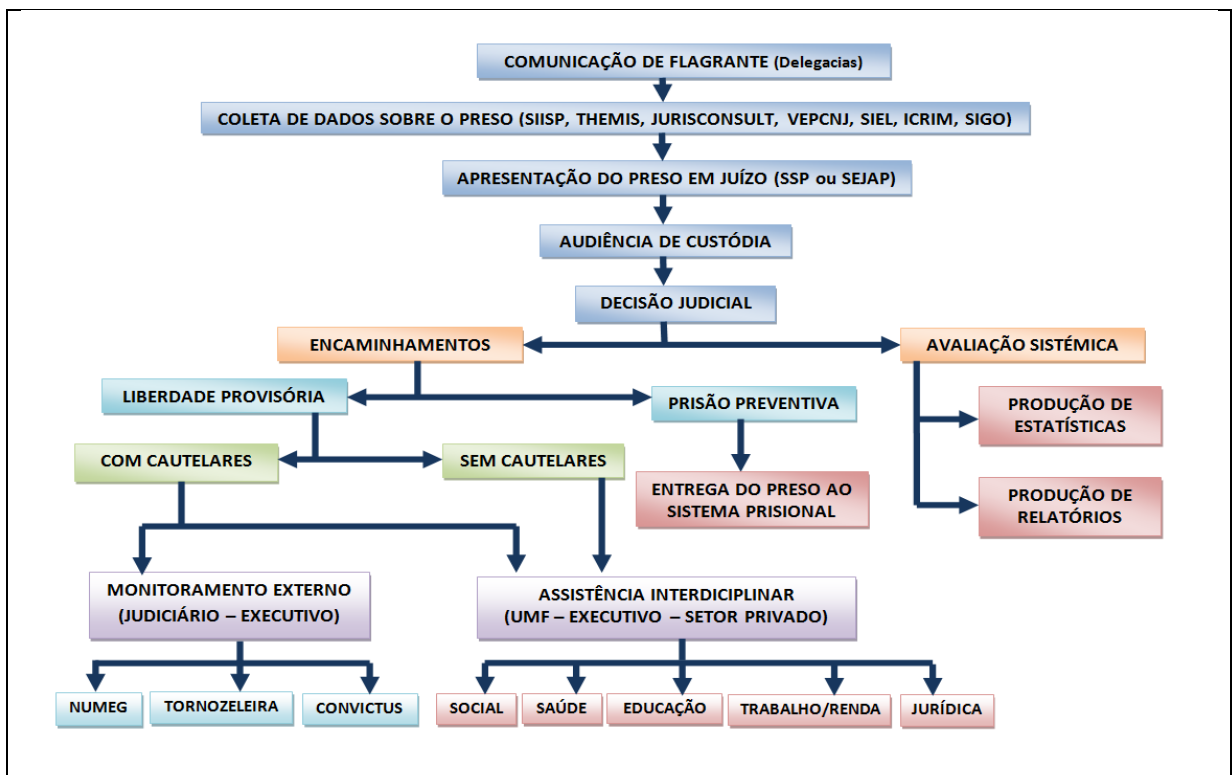
De igual modo, a pesquisa realizada nos dias 27 e 28 de setembro de 2015, sobre reincidência criminal de acusados no período de 17/10/2014 a 31/08/2015 na Comarca da Ilha (São Luís), constatou-se a efetividade do ato, notadamente considerando que o percentual de reincidência nas liberdades concedidas fora muito pequeno, ou seja, dos indiciados que tiveram a liberdade concedida, bem poucos cometeram novos crimes.

Corroborando as informações supracitadas, segue a tabela 3 abaixo:

DAS DECISÕES	QUANT.	%	REINCIDENCIA	%
TOTAL GERAL DE AUDIÊNCIAS	813	100%	51	6,27%
TOTAL DE LIBERDADES	429	52,77%	25	5,83%
TOTAL DE PRISÕES	384	47,23%		
DAS LIBERDADES				
LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELARES	383	47,1%	21	
COM MONITORAMENTO	128	15,7%	8	6,25%
SEM MONITORAMENTO	255	31,4%	13	5,10%
RELAXAMENTO DE PRISÃO	27	3,3%	3	
LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA	6	0,7%	0	
LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA CAUTELAR COM INTERNAÇÃO	11	1,4%	1	
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA	1	0,12%	0	
TOTAL	429	52,77%	25	
DAS PRISÕES				
CONVERSÃO EM PREVENTIVA	384	47,2%		
MANTIDO A PREVENTIVA PELO JUIZ DE CONHECIMENTO APÓS AUD. CUSTÓDIA	300	78,1%		
POSTO EM LIBERDADE PELO JUIZ DE CONHECIMENTO APÓS AUD. CUSTÓDIA	84	21,9%	10	12%

Tabela 3: Fonte: Atas de Reuniões da UMSC/2014.

As audiências de custódia ocorrem da seguinte forma, como o fluxograma abaixo discriminado:



Fonte: Central de inquérito.

4 O NOVO PERFIL DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DA PRISÃO PREVENTIVA COM O ADVENTO DA LEI 12.403/11

A Lei nº 12.403/2011 entra em vigor depois de sessenta dias da data de sua publicação, alterando muitos dispositivos do Código de Processo Penal, relacionados à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares diversas da prisão.

Frente às circunstâncias extremas são estabelecidas medidas na nova Lei com a prisão em flagrante e a prisão preventiva. A Lei estabelece que seja convertida a Prisão em flagrante (prisão preventiva) por nove tipos de medidas cautelares processuais penais.

Sendo assim, após a Lei supracitada alterar o art. 319 do Código de Processo Penal, que discorria sobre a prisão administrativa, a nova redação discorre sobre diversas medidas cautelares elencando nove incisos, em harmonia com o princípio da não culpabilidade com previsão na Lei Maior que determina: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (Art. 5º, inciso LVII – CF/88).

Analisando a partir da criação da Lei, o legislador intencionava acolher, dentre outras coisas, o princípio do devido processo legal, da não culpabilidade, exigência de ordem judicial escrita e com fundamentos para a decretação da prisão cautelar.

Tudo isso considerando que a Lei Maior estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (inciso LIV, do Art.5º) e; "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inciso LXI, do Art. 5º).

Trata-se de medidas cautelares que já se encontram em vigor no sistema penal brasileiro, e, mesmo que não tenham previsão anterior tida como cautelares, porém considerando as condições de suspensão condicional do processo ou como medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Considerando que são previstas como medidas cautelares processuais penais, em consonância com a referida Lei, entram em vigor como regra, passando a consolidar como norma, tornando a Prisão em Flagrante e a Prisão Preventiva funcionando em casos excepcionais.

Analisando o novo texto disposto no §6º, do art. 282 do Código de Processo Penal, verifica-se que é disposto da seguinte forma: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Segundo Luiz Flávio Gomes, "a prisão preventiva não é apenas a *última ratio*. Ela é a *extrema ratio da última ratio*. A regra é a liberdade; a exceção são as cautelares restritivas da liberdade (art. 319, CPP); dentre elas, vem por último, a prisão, por expressa previsão legal".

Dessa forma, então, a prisão em si será decretada unicamente em crimes tidos como maior potencial ofensivo, ou seja, crimes dolosos com pena superior a quatro anos ou nos casos de reincidência.

Em casos em que o réu for primário, e a pena máxima em abstrato cominada para o delito praticado for igual ou inferior a 4 (quatro) anos, o juiz não terá amparo legal para decretar a prisão preventiva do indiciado/acusado.

Em outros casos, as medidas cautelares não serão decretadas unicamente em casos de infrações penais que não sejam imputadas punições com pena privativa de liberdade, em decorrência do Princípio da Proporcionalidade. Finalmente, com o advento da nova Lei, a prisão do indiciado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória será cabível apenas quando as outras medidas cautelares se demonstrarem ineficazes ou inadequadas para a garantia da persecução penal.

Outra questão a ser analisada é em relação à medida cautelar, considerando-se que se trata de uma ferramenta judicial que tem por finalidade o impedimento que a resultante da finalização do processo não seja inviabilizada; em outras palavras, é o processo judicial que objetiva a prevenção, conservação, defesa ou a garantia da eficácia de um direito. De outro modo, compreende-se que ela vem evitar que, em casos que a decisão transite em julgado, seja impossível que se aplique a pena imposta pelo magistrado.

Assim sendo, percebe-se que o judiciário promove e se acautela, estabelecendo que o juiz tenha o poder de autorizar sempre que manifestada a gravidade do fato, ou em situações em que for evidentemente comprovado que existe um perigo de lesão em qualquer âmbito ou na possibilidade de ser demonstrada razão legítima com amparo legal.

Com o advento da reforma processual, o art. 319 do Código de Processo Penal, tal como já citamos, cita em seus incisos as medidas cautelares processuais penais diversas da prisão.

Essencialmente, a Lei nº 12.403/2011 acolhe a criação de novas medidas cautelares de cunho pessoal criando a possibilidade ao magistrado da adoção de outras medidas que se evite a prisão, pois anterior à Lei o magistrado dispunha unicamente as prisões temporárias ou preventivas como medida processual penal (citam-se nove medidas cautelares pessoais criadas e tem variáveis desde o comparecimento juízo até o monitoramento eletrônico).

Aumentou consideravelmente as situações em que a autoridade policial poderá arbitrar a fiança. Antes da Lei apenas era dada permissão à autoridade policial arbitrar fiança na possibilidade de prática de crime punido com detenção ou prisão simples, de acordo com a antiga redação do art. 322 do Código de Processo Penal.

A autoridade policial tem a legitimidade de conferir fiança em situações de infração onde a pena privativa de liberdade máxima não seja maior que um período de 4 (quatro) anos, de acordo com a alteração legislativa e novo texto redigido no Art. 322.

O monitoramento eletrônico surge no Art. 319, inciso IX, na última medida cautelar processual penal, promovido pela nova Lei. Trata-se de uma medida que foi incorporada na nossa ordem jurídica de início pela Lei nº 12.258/2010, alterando a Lei de Execução Penal, prevendo a hipótese de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado em algumas situações em particular e caracteriza-se pela utilização de braceletes ou tornozeleiras colocadas no próprio agente.

O monitoramento eletrônico do condenado, com decisão condenatória transitada em julgado e de acordo com o art. 146-B da Lei nº 12.258/2010, emerge da necessidade de garantir que os presos voltem ao presídio no momento da saída temporária no regime semiaberto, e continuem em suas casas quando estiverem em prisão domiciliar.

O monitoramento eletrônico torna-se uma medida que pode ser considerada aos presos provisórios, em conjunto com outras medidas cautelares acima já expostas ou separadamente, de acordo com a nova Lei nº 12.403/2011. Percebe-se ao refletir sobre o estudo que as medidas cautelares não foram introduzidas em nosso sistema processual penal com o objetivo de desfazer a prisão provisória; sua

finalidade foi à consolidação do seu caráter de excepcionalidade, já previsto na Lei Maior.

Com a nova Lei, a prisão provisória tem caráter auxiliar, devendo ser decretada tão somente em casos extremos, em que as medidas cautelares não sejam o bastante para garantir a execução do feito e, no momento aceitável, a devida condenação penal em razão de que a medida deve servir à finalidade do processo, ou seja, garantir que o resultado último aconteça.

Fábio Corrêa Souza de Oliveira citado por Lopes Jr. (2011, p. 32) informa que a medida cautelar deve ser apta aos seus motivos e fins. Logo, se quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP se apresentar igualmente apta e menos onerosa para o imputado, ela deve ser adotada, reservando a prisão para os casos graves, como última *ratio* do sistema.

Dessa forma, cabe ao juiz analisar todas as medidas previstas no art. 319 do CPP, com relevância na gravidade do crime e as circunstâncias às quais foram praticadas, assim como deve observar também a situação pessoal do imputado para só então decretar qual a medida cabível, optando sempre por aquelas que acatelem melhor a situação, reservando sempre a prisão preventiva para situações extremas.

4.1 Lei nº 12.403/11: Monitoração Eletrônica e sua finalidade

Pela força do progresso técnico e da proliferação inexorável da informática, o que era apenas ciência-ficção, há meio século tornou-se, então, uma realidade tangível. As máquinas estão tão ligadas à vida das pessoas, que não se percebe a sua presença no cotidiano.

A monitoração eletrônica por meios de tornozeleiras ou pulseiras, agora também poderá ser empregada na fase processual.

A monitoração eletrônica é importante no ponto de vista da maioria dos juristas, ou seja, é uma importante forma de controle em relação àquele que infringiu a norma penal, mas que, por razões legais e pessoalíssimas, não merece e nem deve ser recolhido ao cárcere, ou seja, a prisão deve consistir em resposta manejável exclusivamente em desfavor das condutas antissociais consideradas de maior afronta para a sociedade. Entretanto, nota-se que poucos esforços vêm sendo

realizados para que essa tecnologia seja efetivada de forma definitiva no sistema penal brasileiro em curto espaço de tempo.

Assim, estaríamos respeitando o artigo 5º em seu inciso LVII, da Constituição Federal, que garante a inocência de um acusado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim frisamos, em alguns casos de presos provisórios, que ainda não tivesse recebido sua condenação não seria exposto à situação do cárcere, bem como a todos os problemas que decorrem da superlotação carcerária.

A monitoração eletrônica surge como um importante instrumento para expandir a aplicação das medidas alternativas diversas da prisão surgidas com a edição da Lei nº 12.403/2011, uma forma moderna de punir que, simultaneamente, restringe a liberdade de ir e vir, mas sem manter a pessoa dentro de uma unidade prisional, sujeito aos mais diversos problemas estruturais e sanitários do sistema carcerário brasileiro e o emprego da prisão deve ser limitado, com rigor, àquelas hipóteses em que não há alternativa eficiente para proteger os bens jurídicos considerados de extrema relevância social.

Juan José González Rus preleciona, com precisão, que:

Através desse fantástico desenvolvimento tecnológico, principalmente a eletrônica e a informática permitem que sejam levadas a efeitos formas de vigilância extensivas e intensivas até então desconhecidas, permitindo, dessa forma, controles que podem ser exercidos sobre todas as pessoas de uma forma geral, ou, ainda, especificamente, sobre um determinado grupo. No que diz respeito especificamente ao sistema penal, dentre essas técnicas, a mais desenvolvida diz respeito à custódia em domicílio sob vigilância eletrônica, que teve um grande desenvolvimento teórico e prático, principalmente nos Estados Unidos e Canadá, cuja aplicação, hoje generalizada, pode determinar consequências relevantes sobre as técnicas de controle social e penal. (2009, p. 148).

O mérito dessa nova norma foi ter reforçado, no sistema penal brasileiro, a utilização de instrumentos tecnológicos e alternativos de restrição de direitos, diante da superlotação e das condições insalubres e precárias das unidades prisionais do país. Sabedores que a massa carcerária no Brasil hoje chega aproximadamente a 500 mil presos, e quase a metade são presos provisórios, que, teoricamente em sua maioria deveriam ter o direito de aguarda o julgamento em liberdade as finalidades para a utilização do monitoramento eletrônico são incontestáveis.

Nota-se que no Brasil ainda sobrevive, uma forte cultura de que a única punição eficaz contra pessoas que comete um crime é a cadeia, mas somos

sabedores que são trágicos e imensuráveis os prejuízos causados ao indivíduo preso que se submete às experiências perversas do convívio prisional. O cárcere notadamente corrompe impiedosamente o cidadão, afastando do caminho da ressocialização sem oferece condições minimamente dignas para sua volta a sociedade.

A superpopulação carcerária e a distribuição inadequada de presos que se constituem em verdadeiros obstáculos para alcançar a ressocialização do apenado, especialmente porque estes fatores são elementos propulsores da preocupante violência (física e moral), constantemente exercitada nos presídios (inclusive pelos próprios apenados, uns contra os outros).

Outra grande falácia é a de que "enrijecer" a pena de reclusão privando o indivíduo de sua liberdade, ou seja, aumentando o tempo de sua permanência no sistema prisional, vai colaborar para a redução da criminalidade, não sabendo que atualmente é totalmente ao inverso, ou seja, quanto mais tempo o preso passar atrás das grades, mais tempo ele fica excluído do convívio social e maior sua dificuldade de ressocialização e readaptação. Isso, sem falar, novamente nas mazelas com que o preso é obrigado a conviver no cárcere, como superlotação, falta de higiene, violência, além da possibilidade real de uma pessoa privada de sua liberdade ser assassinada, por conta das facções criminosas estarem infiltradas e instaladas nos presídios do Brasil.

Daí, a importância da medida cautelar, mas, especificamente da monitoração eletrônica como forma de manter monitorado, tanto a pessoa presa provisoriamente, como a que foi condenada próxima à sua família e, aos amigos que podem lhe oferecer suporte para não voltar a cometer crimes, ou seja, a pena deve servir não apenas para impedir ou desencorajar a criminalidade, mas, também para recuperar.

De acordo com Bittencourt (2011, p.114):

O monitoramento eletrônico figurará como instrumento capaz de reduzir o número de internos no âmbito das casas penais, gerando, com isso, a diminuição dos custos decorrentes do encarceramento, havendo ainda em seu favor a potencialidade de reduzir a prática de delitos, pois a partir do momento em que o agente se encontra monitorado, há a possibilidade de se tomar conhecimento de sua localização, bem como de outras informações capazes de facilitar sua identificação.

Escrevendo sobre o assunto e demonstrando sua importância, destaca Japiassú (2008, p. 13):

Nesse contexto, surgiu o instituto do monitoramento eletrônico, que, alegadamente, pretende ser um instrumento de redução dos contingentes carcerários, pois permitiria que condenados, ou ainda, presos processuais, pudessem ser mantidos fora do cárcere por meio do controle eletrônico, com a utilização de braceletes, controláveis à distância. Seria, portanto, uma forma concreta de restrição da liberdade, sem implicar em encarceramento.

De acordo ainda com Japiassú (2008, p. 14):

A partir da monitoração eletrônica é possível acompanhar as atividades e localização do agente que responde a processo criminal, de modo que, em caso de fuga, esta pode vir a ser inibidas, evitadas com a monitoração, haja vista que a mesma possibilita saber onde se encontra o processado, evitando, com isso, que o mesmo se ausente, sem autorização.

O sistema de monitoração eletrônica foi tardiamente, implantado no Brasil, pois em diversos países desenvolvidos, citem-se: os Estados Unidos da América, Canadá, Inglaterra, Portugal, Itália, Alemanha, Escócia, Suécia, Suíça, Holanda, França, Austrália, País de Gales, Andorra, Nova Zelândia, Singapura, Bélgica, Israel, Taiwan, África do Sul e, na América Latina, a Província de Buenos Aires, na Argentina. Pontua-se aqui, que a sua aplicação em países como Portugal e Argentina teve como foco a substituição das prisões preventivas e, progressivamente, a substituição da própria pena punitiva de liberdade.

Outro ponto relevante é que, com a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica, a superpopulação carcerária, que é uma realidade tende a diminuir o que, com diminuição de presos provisórios, será possível proceder a tão esperada separação entre presos provisórios e condenados, tornando possível a individualização da pena destes últimos, que não ocorre a contento por conta da justificativa da impossibilidade de separação entre condenados e provisórios afirma (JAPIASSÚ, 2008).

Capez (2010) em uma de suas obras diz que: Outra inovação surgida com a utilização do monitoramento é a possibilidade de o agente permanecer próximo de seus familiares, mantendo laços de relacionamento, o que, sem dúvida, contribui com uma melhor participação social e diminuição do envolvimento com infrações penais. O monitoramento eletrônico assim, se apresenta, como uma maneira de tornar o processo penal mais humano, evitando ao processado o desnecessário contato com o ambiente carcerário, mantendo-lhe, ao contrário, em contato com o

mundo exterior, diminuindo-lhe a marginalização que decorreria da prisão (CAPEZ, 2010).

Vale ressaltar que, para êxito e efetivação em âmbito nacional, o governo federal terá que dar apoio aos Estados federados uma vez que serão nítidos os benefícios para o próprio Estado e a sociedade como um todo.

O que especificamente se busca ao defender a ideia da utilização do monitoramento eletrônico é a existência de um sistema de medidas cautelares no qual a prisão processual passe a ser, de regra geral, a exceção, ficando destinada para os processados que, verdadeiramente, necessitem da custódia preventiva do Estado, ou seja, aqueles para os quais, o monitoramento eletrônico não apresente resultados satisfatórios.

A corrente majoritária dos doutrinadores entende que isso é muito mais difícil de ser obtido, não mantendo o preso encarcerado, destruindo seus laços com a família e a comunidade. A chance de reinserção social é muito mais ampla se a pessoa presa ou condenada tiver a possibilidade de manter seus vínculos sociais. Oportuno, ainda, se resalta que embora seja tímida a implantação da monitoração eletrônica no Brasil, de qualquer sorte, deve-se enaltecer o esforço, pois avançou no sentido de incluir um instrumento de imensa utilidade social onde a própria sociedade e o Estado obtêm diversos benefícios com a aplicação da monitoração eletrônica. Em primeiro lugar, os gastos para manter um preso fiscalizado eletronicamente são infinitamente menores do que os custos gerados por um detendo no sistema prisional, que precisa de alimentação, alojamento, estudos, trabalho e vestuários, além, de eventuais gastos de transferências.

4.2 Monitoração Eletrônica versus direito à intimidade

Ao contrário do que alguns críticos dizem o uso de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, não veio para aumentar o estigma social com os presos nem afetar sua dignidade. Porém, o que se constata é a flagrante violação do princípio da dignidade da pessoa humana por parte do próprio Estado detentor da função punir com a pura ausência e inexecuções de políticas públicas efetivas para minimizar a submissão dos presos aos danos físicos e mentais causados dentro do sistema carcerário brasileiro.

Vale ressaltar, que esses equipamentos podem ser pequenos e discretos e podem ser escondidos facilmente embaixo das roupas. Todos há de convir que poder transitar livremente pelas ruas, ainda que esse tipo de aparelho seja incomparavelmente melhor que passar o dia trancado em uma cela prisional.

Para alguns opositores, a monitoração eletrônica fere o direito constitucional a intimidade, e afrontando a dignidade da pessoa humana, estigmatizando o monitorado, o que não se pode concordar.

Em estudo apresentado ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Carlos Weis (2007, p.7) aduz que: “A ideia de se monitorar presos não merece prosperar por violar a intimidade, por criar maiores entraves para obtenção da liberdade e por afrontar a presunção de inocência”.

Em apertada síntese, o professor citado afirma:

Que o dispositivo constitui meio humilhante de punição, incompatível com o princípio da reintegração social, expondo o monitorado ‘ao escrutínio público, o que viola o direito fundamental do cidadão à preservação da intimidade, previsto pela Constituição Federal de 1988, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas’. (WEIS, 2007, p. 8).

Weis (2007, p.10) entende ainda que a honra e a integridade física do preso serão mantidas com seu recolhimento em estabelecimentos penais:

[...] o sentenciado preso em celas coletivas não corre o risco, a que se sujeita o monitorado, de ser identificado na rua como um "bandido" e sofrer toda a sorte de ofensas à sua honra e, mais grave que isso, à sua integridade física, podendo facilmente ser agredido ou linchado por uma população movida pelo pânico social e pela sensação de impunidade.

Em artigo publicado na Folha de São Paulo (maio de 2007), o Padre Gunther Alóis Zgubic, Coordenador Nacional da Pastoral Carcerária, ao analisar os projetos que tramitavam no Congresso também se posicionou frontalmente contrário ao monitoramento nos moldes até então sugeridos. O entendimento merece transcrição:

Os projetos pretendem o uso de dispositivos eletrônicos em condenados que cumprem pena nos regimes aberto e semiaberto, no livramento condicional e em presos provisórios.

Ora, nas três primeiras situações, os investigados ou condenados já gozam de liberdade, ainda que restringida no tempo e no espaço. A colocação de dispositivos para o rastreamento de seus passos representará desse modo, um "plus" no controle dos condenados, e não uma alternativa à privação de liberdade tendente a reduzir a superpopulação prisional. Em nenhum momento o monitoramento eletrônico se apresenta como alternativa à

prisão. Ele sempre aparece como acréscimo na privação ou restrição à liberdade. Mesmo quando aplicado aos presos provisórios, ficam excluídos os que praticaram crimes hediondos, com grave ameaça ou violência à pessoa, (2007, p. 56).

Diante do quadro atual do sistema carcerário, pergunta-se: Como deixar de oferecer a alguém, em uma fase pré-executória, ciente da realidade cruel que permeia o sistema penitenciário, a oportunidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença (por muitas vezes absolutória) em sua residência (ao lado de seus familiares e amigos), alegando que este deve se recolher ao cárcere porque o instrumento que poderia salvaguardá-lo fere o princípio da intimidade ou ainda o da presunção inocência? É certo que, com a evolução tecnológica, rapidamente serão manufaturados equipamentos de tamanho reduzidíssimos, conforme ocorreu com os aparelhos de telefonia móvel ("celulares").

A adoção do monitoramento eletrônico, no interesse do Estado (interesse público), não estaria a ferir o postulado da dignidade da pessoa humana (da intimidade e da privacidade).

De acordo com Gomes (2007), diversamente das regras, que normatizam determinada situação fática e vale a lógica do tudo ou nada, os princípios não conflitam, colidem; e quando colidem não com se excluem.

Como se sabe, os princípios podem ter incidência em casos concretos (por vezes, concomitantemente). Assim, há que se promover investigação minuciosa e ponderar, à luz da razoabilidade, em que momento deverá um prevalecer em face do outro.

Internamente, em compasso com os posicionamentos favoráveis ao monitoramento, o ex-presidente da OAB-SP, Luiz Flávio Borges D'Urso, destacando que o monitoramento satisfaz a necessidade de o Poder Público lutar contra a impunidade sem o gravame do cárcere, assim se manifestou.

As pessoas condenadas ou que aguardam julgamento ficam, hoje. Sujeitas às mazelas comuns do sistema carcerário que não garante a integridade física do preso, como superlotação, sevícias sexuais, doenças como AIDS e tuberculose e rebeliões. O monitoramento eletrônico traria duas vantagens: evitaria o confinamento e os problemas dele decorrentes e manteria a responsabilidade do Estado diante de uma condenação de pequena monta ou prisão antes da condenação.

(<http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/04/04/4108/>>).

No mesmo contexto, afirma Luciano de Freitas Santoro, (2009), Coordenador do Núcleo de Estudos Penitenciários da Comissão de Justiça e Paz de São Paulo e Conselheiro da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

Com o avanço tecnológico não se justificam mais essas prisões bárbaras, sem o mínimo de segregação entre os presos.

(...)

Ao Estado não é mais lícito tapar o sol com a peneira e se olvidar que jovens são arregimentados por facções ou grupos criminosos, justamente porque são obrigados a cumprir pena no mesmo estabelecimento criminal.

Imperioso ressaltar que o **monitoramento eletrônico** atende aos fins de prevenção da pena posto que, **ao permitir o retorno do reeducando ao convívio de seus familiares, busca-se a sua reinserção social (prevenção especial positiva)** e, concomitantemente, é comunicada a necessidade do respeito às normas, como modelo de orientação social, funcionando a pena como a demonstração da vigência da norma (prevenção geral positiva), (grifei).

Com a *data vênia* são inegáveis os benefícios da monitoração eletrônica e infinitamente superiores aos prejuízos causados aos indivíduos que se veem obrigados a cumprir pena provisória intramuros, pois ali se tem condições subumanas (o que não está prevista em qualquer decisão ou sentença) o inchaço carcerário impõe as pessoas constitucionalmente inocentes (presos preventivos) que muitas das quais se verão livres ao final do processo criminal, toda sorte de atrocidades que permeiam as masmorras em que se transformam nossos estabelecimentos penais e os danos causados as pessoas presas na sua maioria são irreversíveis. Assim sendo, surge o questionamento sobre de que forma se pode avançar verdadeiramente na questão do sistema prisional brasileiro sem pensar em novos caminhos com maior enfoque nas questões com alternativas tecnológicas.

O direito a intimidade deve ceder, no caso concreto, diante da possibilidade de monitoração eletrônica. Na verdade, essa limitação à intimidade é levada a efeito a benefício do próprio preso, uma vez que, sujeitando-se ao monitoramento, ficará livre das influencias nefastas do cárcere.

Especificamente, em relação ao sistema penitenciário, Greco é categórico.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana esteja expresso na Carta Magna, o professor desvela que o mesmo é afrontado diuturnamente pelo próprio Estado. Os indivíduos presos nos estabelecimentos penais 'são afetados diariamente em sua dignidade, enfrentando problemas como os da superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação etc.'. Ou seja, aquele que deveria zelar pela sua observância acaba se tornando seu grande infrator. (GRECO, 2009, p.11-12).

A tendência é que o monitoramento eletrônico fique cada vez mais imperceptível por outras pessoas, que não aquele que o utiliza. Quem não se recorda do tamanho inicial dos telefones celulares? Hoje, são multifuncionais, e os menores possíveis. Da mesma forma, em um futuro muito próximo, ao invés de pulseiras, tornozeleiras ou cintos, o monitoramento poderá ser levado a efeito, por exemplo, através de um aparelho contido no relógio de pulso daquele que se viu beneficiado com a sua utilização.

Por certo, o cotejo entre os princípios em tela nos aponta para a sobreposição do interesse público. Diante da necessidade premente de se suplantar o caos penitenciário e dos valores que estão em jogo, o monitoramento eletrônico se revela uma medida capaz de atingir as finalidades a que se propõem (alívio da massa carcerária e manutenção do poder de vigilância), restringindo em menor proporção os direitos envolvidos (liberdade e privacidade).

Entende-se que para seu aperfeiçoamento, a medida deve contar necessariamente com o consentimento prévio do indivíduo a ser monitorado. Afinal, embora haja o amparo constitucional para preservação de seu núcleo, a dignidade é um valor individual que pode (e deve) ser ponderado pela pessoa sujeita ao monitoramento, pois somente ela terá condições de aferir o grau de invasividade, e por seu turno, de desconforto que o dispositivo eletrônico lhe proporcionaria.

Nesse contexto, não restam dúvidas que o monitoramento eletrônico dos presos não fere nenhum princípio constitucional, muito pelo contrário resgata sua dignidade acelerando seu retorno a sociedade, tudo isso sem a perda do poder de vigilância do Estado.

Em suma, se a alternativa eletrônica viola a dignidade da pessoa humana, a prisão, sem sombra de dúvida, afronta-a com maior intensidade. Não é a utilização de um dispositivo eletrônico, afixado com o consentimento do monitorado, que trará gravame indelével, mas sim, a manutenção do *status quo*.

4.3 Lei nº 12.403/2011 e as possibilidades do Magistrado

Sem sombras de dúvidas com o advento da Lei nº 12.402/2011 foi ampliado consideravelmente o rol de possibilidades de o magistrado devolver o denunciado/condenando ao convívio social, sem que o denunciado vá a cárcere ou o condenado lá permaneça.

Justifica-se o mais amplo poder de cautela ao magistrado para decidir as questões, pois a prisão desnecessária na sua maioria se torna em um dano muitas das vezes irreparável ao preso.

Cabe ao julgador à análise das situações que o levem a crer que o monitoramento eletrônico será suficiente para que a pena possa cumprir suas funções repressivas e preventivas.

Anteriormente, especialmente, quando ao aspecto processual, o julgador à vista de alguns documentos comprobatórios de residência fixa e atividade lícita, revogava a prisão preventiva ou concedia a liberdade provisória, sem saber, ao certo, se o acusado estaria no endereço indicado ou trabalharia, de fato, no local apontado, ou seja, tratava-se de relação de confiança.

Atualmente, com o uso da tecnologia, o magistrado, ou quem por ele for determinado, tem condições de saber, em tempo real, exatamente onde o acusado ou condenando se encontra, pois é da essência da monitoração eletrônica a possibilidade desse controle.

Oportuno salientar que, a monitoração eletrônica por si só não é a solução do problema carcerário no Brasil. Em verdade trata-se de uma ferramenta tecnológica que oferece àquele que vai julgar pela liberdade do indivíduo, a decisão de saber ou não onde exatamente estará o beneficiário da mercê, quando retornar ao convívio social.

Diante disso, a possibilidade de localização pelo estado da pessoa monitorada, em tempo real e com altos níveis de precisão até então desconhecidos pelo sistema prisional brasileiro são incontestáveis.

Sem afirmar que a confiança nessa pessoa monitorada tenha desaparecido, mas a certeza decorrente do uso da tecnologia supre o lugar da desconfiança e amplia, se os demais requisitos legais e pessoais estiverem presentes, a oportunidade do retorno à sociedade, mas de modo controlado.

4.4 Sistema utilizado no Monitoramento eletrônico Presos

Trata-se de um método que permite controlar e observar através do monitoramento eletrônico, pessoas ou objetos, com vistas a conhecer sua exata localização, seu percurso e deslocamento.

Dessa forma, segundo a doutrina do autor Poza Cisneros (2002, p.60), a vigilância eletrônica significa uma metodologia que facilita: "controlar donde se encuentra o el no alejamiento o aproximación respecto de un lugar determinado, de una persona o una cosa (...)".

Assim, percebe-se que a vigilância eletrônica é uma forma de saber em tempo real a localização do indivíduo ou de uma coisa, sem margem de erro.

Entretanto, deve-se admitir que o maior benefício conseguido com esse invento é o distanciamento dos efeitos das misérias que são geradas no sistema penitenciário.

Por essa mesma razão, postulam Augusto e Poulastrou (1997, p.651) que: "estas medidas se inspiran en el propósito de descongestionar las abarrotadas cárceles y en la reducción de costos, sin mengua de la seguridad individual y social apoyada en la vigilancia dei liberado".

Uma questão importante a ressaltar, é que pelo afastamento do indivíduo da prisão, a utilização deste tipo de vigilância traz benefícios imensuráveis tanto para o Estado quando para o próprio apenado monitorado.

O monitoramento eletrônico é uma espécie de vigilância indireta à distância realizada através de equipamentos eletrônicos, aderido ao corpo do monitorado.

Trata-se de um sistema de fiscalização via satélite, em que o aparelho eletrônico geralmente tornozeleira ou pulseira por meio de GPS (global Position System) localizada a pessoa monitorada. Além disso, o mencionado aparelho é projetado para funcionar em ambientes inóspitos a prova d'água e possui indicadores visuais.



Figura 01 - Modelo de tornozeleira que será usada por presos gaúchos (Foto: divulgação/Acsom/Governo do Rio Grande do Sul)



Figura 02 - Modelo de tornozeleira que será usada por presos gaúcho (Foto: divulgação/Acsom/Governo do Rio Grande do Sul)



Figura 03 - Equipamento é instalado na perna de um detento em Pernambuco (Foto: Divulgação/Ascom/Superintendência Executiva de Ressocialização)

A operacionalização dessa fiscalização dá-se através de sinais via satélite e captações das informações pela central de operações do sistema penitenciário, que acompanha o trajeto percorrido, detecta o afastamento do perímetro determinado, quando da decisão do juiz e capta sinais que identificam a retirada do aparelho pelo usuário. Segundo levantamento seria possível que um único funcionário da central monitore cerca de 300 indivíduos beneficiados com tal medida.



Figura 04 - Sala de monitoramento que será usado em fase de testes em Porto Alegre (Foto: Divulgação/Ascom/Governo do Rio Grande do Sul)

Assim sendo, ao se distanciar do perímetro predeterminado o usuário recebe mensagem de voz ou sonoro alertando a respeito do limite ultrapassado, além de alerta quando da recarga do aparelho.



Figura 05 - Tornozeleira eletrônica usada em detenta (Foto: Daigo Oliva/G1) Maria Angélica Oliveira, Glauco Araújo e Tahiane Stochero. Do G1, em São Paulo*.

No entanto, para obtenção do êxito da fiscalização, faz-se necessário a cooperação do monitorado, que deverá confirmar mensagem de texto e de voz recebida, bem como atentar para o alarme e recarga do aparelho, além de informar a central de operações acerca dos problemas técnicos que vierem a serem detectados, evitando, assim, o aparente descumprimento dos dispositivos de sentença, imediato desligamento do aparelho e conseqüente retorno ao sistema penitenciário.

Denota-se, portanto, que deve haver a interligação, entre a pessoa monitorada e a central de operações para que possa efetivamente, haver a fiscalização que requer a legislação em vigor.

Tanto o governo como a opinião pública, em resguardo às Instituições precisam continuar com a conjugação de esforços dirigidos à implementação de meios e medidas que enfrentem, com determinação e competência, as fortes rejeições ao modelo fracasso de punição, galgada no filtro da delinquência simbólica, representada pelos pobres que enchem as prisões e constituem a clientela do sistema.

Percebe-se que as questões referentes à vigilância eletrônica se resumem à solução de infinitos problemas já discutidos durante o trabalho e funciona como meio facilitador que substitui as tenebrosas estruturas penitenciárias tradicionais existentes.

É uma forma de o Estado assumir sua posição de responsabilidade nisso tudo, e investir numa saída para tentar superar os grandes desafios que hoje se apresentam. Os legisladores brasileiros se adequam com sua finalidade preventiva especial, ou seja, com a saída ressocializador da pena.

Atualmente no Brasil, segundo dados da DEPEN existem cerca de 18.172 (dezoito mil, cento e setenta e dois unidades) de tornozeleira eletrônica em uso, sendo que destas, 88% são utilizadas por homens e 12% em mulheres. Esse quantitativo representa aproximadamente cerca de 3% do total de 715.655 mil presos no país.

Dos 26 estados mais o Distrito Federal do Brasil, com centrais de monitoramento eletrônico em funcionamento, São Paulo é o lugar com mais pessoas monitoradas são em torno de 4.200, o Rio de Janeiro tem 1.436 detentos com o equipamento e o Maranhão com 854 detentos.

Para uma melhor compreensão do tema em comento, especificamente no Estado do Maranhão, conforme relatório mensal de junho de 2016, referente a estoque de materiais gerais do sistema de monitoramento eletrônico, pertencente a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), temos em funcionamento ativo, um total de 854 (oitocentas e cinquenta e quatro) equipamentos de monitoramento eletrônico, sendo destes 829 (oitocentas e vinte e nove) tornozeleiras eletrônicas e 25 (vinte e cinco) unidade portátil de rastreamento (UPR), conforme se visualiza na tabela 4 abaixo.

RELATÓRIO MENSAL DE MONITORAMENTO TORNOZELEIRAS ELETRONICAS – ESTADO DO MARANHÃO - REF. JUNHO' 2016			
DESCRIÇÃO	FONTES	TZPRS	UPRs
ATIVO:	854	829	25
ESTOQUE:	63	39	24
DAFINICADOS:	142	134	8
PERDIDOS:	65	63	0
MANUTENÇÃO:	18	19	0
TOTAL	1142	1084	57

- Tabela 4: FONTES - Utilizadas para recarga da TZPR e/ou UPR
- TZPRS: Tornozeleira Portátil de Rastreamento
- UPRs: Unidade Portátil de Rastreamento

5 CONCLUSÃO

A Lei nº 12.258/10 prevê o monitoramento eletrônico de presos, mas apenas nos regimes semiaberto e de prisão domiciliar, agora com o advento da Lei nº 12.403/11 o Judiciário poderá autorizar o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão em casos de delitos substituindo a prisão preventiva sempre com o consentimento do acusado para propiciar ao mesmo a manutenção dos seus laços sociais e familiares.

Diante de todo o exposto acerca da implementação efetiva da monitoração eletrônica, com o advento da Lei nº 12.403/2011 nota-se nitidamente que o grau de importância de sua efetividade são incontestáveis, uma vez que as inovações tecnológicas se encontram a disposição do Estado para que se obtenha o controle dos presos provisórios e dos apenados com perfil para o uso do aparelho levando em consideração sua periculosidade ofensiva para a sociedade sem a necessidade do encarceramento prematuro e dar aquele que cometeu um ilícito penal de grau de ofensividade menor a oportunidade de ressocializá-lo com a sociedade e, principalmente, com o apoio de seus familiares podendo fazer com que a pena cumpra na realidade seu objetivo principal.

Para alguns opositores é certo que o monitoramento eletrônico como é um instituto inovador e, ainda, pouco utilizado no Brasil gere algumas desconfianças e receio como é comum quando surgem novidades no mundo jurídico, onde sempre se levantam vozes contra ou a favor, ou seja, para eles não se pode dizer com a necessária precisão que permitir o cumprimento de pena monitorado extramuros irá diminuir o índice de reincidência. Mas, faz-se necessário observar como tal medida foi tratada em outros países de forma exitosa, e se tornou uma medida muitas das vezes até indispensável para potencializar o retorno harmônico do preso ao convívio social e familiar, e não se pode negar que cumprir uma pena monitorada é infinitamente melhor, aos prejuízos que irão afetar o preso, quando a pena é cumprida intramuros.

Entende-se que o monitoramento eletrônico não é a solução mágica para o caos que atinge o sistema penitenciário brasileiro, mas uma solução útil, ou seja, por si só não tem o condão de reverter o quadro atual, em que se encontram as prisões no Brasil, contudo, merece ter atenção especial, assim como foi tratado em outros países. Não restam dúvidas que seja uma ferramenta, extremamente, viável para o

Estado, em dar oportunidade àquele que se encontra provisoriamente preso, de voltar ao convívio social, aliviando assim, a dor, a angústia e sofrimento de que o cárcere traz. É, por isso, que se deve combater a prática de transformar o castigo da pena em um aparato de terror, como se fosse o único fim proclamado a ser cumprido.

O que se busca ao defender a ideia da utilização do monitoramento eletrônico é a existência efetiva de um sistema de medidas cautelares, no qual a prisão processual passe a ser, de regra geral, a exceção, ficando destinada para os processados que verdadeiramente necessitam da custódia preventiva, ou seja, aqueles para os quais, o monitoramento eletrônico não apresente resultados satisfatórios.

O principal ponto de motivação que é visualizado no comparativo entre o monitoramento eletrônico e o cárcere tradicional é que, em muitos casos tendo a devida estrutura consegue alcançar processualmente às mesmas finalidades de forma mais amena.

Diante do que foi explicitado, para que isso aconteça, o Estado terá que disponibilizar estruturas físicas e administrativas com o intuito de dar efetividade para que a monitoração eletrônica tenha êxito em âmbito nacional, pois não adianta apenas aderir ao sistema e não ter pessoas treinadas com a devida capacidade para realizar o monitoramento daqueles que serão beneficiados.

Desse modo, é certo que o monitoramento eletrônico de presos surge como um instrumento apto a substituir à prisão preventiva em casos de delitos menores e, conseqüentemente, substituir as deficientes estruturas penitenciárias tradicionais, pois se apresenta como um meio de colaborar com o Estado na busca para soluções aos grandes desafios atuais do sistema penitenciário brasileiro como, por exemplo, às superlotações, as mazelas delas causadas e o alto custo do sistema em manter um preso encarcerado.

Portanto, pode-se concluir que, com o avanço tecnológico crescente o monitoramento eletrônico tende a ganhar terreno se consolidando como uma importante ferramenta para o Estado como política de apoio a ressocialização de presos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BATISTA, Weber Martins. **Liberdade Provisória**. 2a ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1985.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência das penas de prisão, causas e alternativas**. 3a edição, São Paulo: editora Saraiva, 2004b.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15.ed.rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONFIM, Edilson Mougeot. **Curso de Processo Penal**. 7ª edição São Paulo: editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União n. 191-A, 05 out. 1988.

BRASIL, Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941**. Relativo à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares.

BRASIL, Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. **Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas** prevista no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penal.

BRITTO, Cesar. **OAB: pulseira eletrônica é Big Brother e não ressocializa preso**. OAB - Conselho Federal. 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/noticias/x/10/23/10237/> >. Acesso em: 28 out.2013

CAPEZ, Fernando. **Lei.12.403 e as polêmicas prisões provisórias**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-jun-29/considerações-sobra-lei-124032011-prisão-provisória-polemicas>. Acesso em: 16 nov.2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal-prisões**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CISNEROS, Maria Poza. **Las nuevas tecnologias en el âmbito penal**. Revista dei Poder Judicial, nº 65, p. 59 - 134, 2002.

D´URSO, Luiz Flávio Borges. **D Urso Defende Monitoramento Eletrônico Para Presos**. OAB-SP. 2007. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/04/04/4108/>>. Acesso em 28 out.2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

Fonte: CNMP: <http://www.mp.ro.gov.br/noticia/-/ver-noticia/5520#.Ump9JxCRJdlhttp://novacriminologia.iusbrasil.com.br/noticias/2322381/monitoramento-eletronico-de-condenado>> acesso em 31/10/2013

GOMES, Luiz Flávio. **Limites do "Ius Puniendi" e Bases Principiológicas do Garantismo Penal**. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais - UNISUL- IPAN - REDE LFG, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Funções da pena no direito brasileiro**. (www.lfg.com.br/public_html/article.php?story:=20041008161904415)

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Niterói: Impetus, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. **A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 2-3, jan. 2008.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Vol. I. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2010.

LUCA, Javier Augusto de; POULASTROU, Martin. **Libertad vigilada por monitoreo electrónico. Cuadernos de doctrina y jurisprudência penal**, Buenos Aires, nº 7, p. 651 -663, 1997.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico de presos**. Dignidade da pessoa humana em foco. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2340, 27 nov. 2009.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2ª edição, São Paulo: editora Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execuções**. 8ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2011.

Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13919>>. Acesso em: 25 out 2013.
NESTOR, Távora. **Curso de Direito PROCESSUAL PENAL**. 7ª ed. Revista ampliada e atualizada, Juspodivm Editora, 2012.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do futuro: Prisão virtual**/Rio Janeiro 1ª edição- Forense 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos Rumos do Sistema Criminal**. Ed. Forense 1983.
WEIS, Carlos. **Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente**.

ZGUBIC, Gunther Alóis. **Foco Distorcido. Fls.217/218 (Processo nº08027.000940/2001-00)**. Fonte: CNMP: <http://www.mp.ro.gov.br/noticia/-/ver-noticia/5520#.Ump9JxCRJdl>. Acesso em: 16 nov. 2013.

<http://www.cartaforense.com.br/v1/index.php?id=colunas&idcoluna=33&idmateria=794>>acesso em 09/09/2013.

_____. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

Disponível em <http://pauloqueiroz.net/medidas-cautelares-nao-cautelares>> acesso em 22/09/2013.

Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/07/tornozeleira-para-presos-vira-alternativa-em-lei-mas-para-poucos.html>. Acesso em 05/11/2013.

DISPONÍVEL EM: www.oabsp.org.br/noticias/2007/04/04/4108/ - 26k> acesso em 27/09/2013

http://www.dji.com.br/cocligos/1941_cil_003689_cpp/cpp319a320.htm> acesso em 22/09/2013

DISPONVEL EM: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>> acesso em 26/10/2013
WEIS, Carlos. **Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente**. CNPCP, 2007.